



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA  
ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, SEGURANÇA  
CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E DEFESA CIVIL**



**ROSUILSON DOS SANTOS CARDOSO – CAP PM  
LEONILTON MOREIRA DA SILVA – CAP BM**

**A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DOS MILITARES  
ESTADUAIS DA BAHIA COMO GARANTIA DE DIREITOS**

**ROSULSON DOS SANTOS CARDOSO - CAP PM**  
**LEONILTON MOREIRA DA SILVA - CAP BM**

**A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA**  
**COMO GARANTIA DE DIREITOS**

Monografia apresentada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (campus – Simões Filho) e ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia como parte constitutiva do Curso de Especialização em Gestão Pública, Segurança Contra Incêndio e Pânico e Defesa Civil.

Orientador: Cel PM RR Carlos Sebastião de Oliveira Eleutério Filho.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ROSULSON DOS SANTOS CARDOSO - CAP PM**

**LEONILTON MOREIRA DA SILVA - CAP BM**

### **A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA COMO GARANTIA DE DIREITOS**

Monografia apresentada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (campus – Simões Filho) e ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia como parte constitutiva do Curso de Especialização em Gestão Pública, Segurança Contra Incêndio e Pânico e Defesa Civil.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Carlos Sebastião de Oliveira ELEUTÉRIO Filho - Cel PM RR  
ORIENTADOR**

---

**ANSELMO Alves Brandão - Cel PM  
EXAMINADOR**

---

**ALLAN KARDEC Alves Barreto - Cel BM  
EXAMINADOR**

Simões Filho  
2019

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradecemos a Deus pela vida e por nos permitir trabalhar em Corporações de exímios heróis e heroínas.

Às nossas famílias (pais, esposas, filhos/as e demais parentes), pelo inexorável apoio durante toda essa lida, sem o qual, nada frutificaria.

Aos amigos e suas famílias, em especial: Pr. Isidório, Adelmário Coelho, Joacy e Gracílio Varjão, responsáveis pela condição de convivência na Capital durante todo o curso.

Ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, em especial ao Comando Geral, pela deferência em nos oportunizar tal Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Aos colegas das insígnias instituições PMBA, CBMBA, CBMMA e CBMES, pela companhia e camaradagem durante todo o período de convívio escolar, que por vezes foram nossos portos-seguros ante a carência singular pela ausência do convívio de nossos familiares.

Aos nossos comandantes imediatos e demais colegas de trabalho que, de maneira direta ou indireta, contribuíram por demais essa conquista profissional.

Ao Coronel PM RR Carlos Sebastião de Oliveira ELEUTÉRIO Filho, oficial que nutrimos admiração inconteste e que aceitou o desafio de nos orientar, contribuindo significativamente com seus conhecimentos em prol do nosso crescimento, agindo de forma magnífica e com mansidão e sapiência que lhe são peculiares, declinando competência e comprometimento no processo de construção do saber.

Aos oficiais, praças e civis integrantes da Academia de Bombeiros Militar da Bahia e do IFBA, em nome dos quais saudamos com carinho, nas pessoas dos Majores BM Manfredo e Ana Souza, pela maestria no desempenho de suas funções, responsáveis diretos pela obtenção do sucesso em todo decurso acadêmico e profissional.

“A Única coisa permanente é a mudança”.  
*Heráclito – 535-475 a.C.*

“Ele é Deus, o Deus Fiel”.  
*Deuteronômio 7:9*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise sobre a importância da representatividade política dos militares, com ênfase nos militares estaduais da Bahia, a partir da análise constitucional histórica que permitiu a conquista dos seus direitos políticos e da observação de como essa representatividade ocorre através das associações e dos militares eleitos para cargos eletivos, se relacionado principalmente com a representação em seu nível político e buscando compreender os mecanismos de fortalecimento político dos militares estaduais diante da necessidade de defesa dos seus interesses e de garantia dos seus direitos, estando dividido em três capítulos, o primeiro tratando sobre o conceito de política, a sua dimensão no Direito e a evolução histórica dos direitos políticos dos militares no Brasil; o segundo tratando sobre a evolução dos direitos políticos dos militares estaduais da Bahia; e o terceiro tratando sobre a importância da representatividade política, o perfil dos representantes atuais e uma análise sobre o capital político dos militares estaduais baianos. Na conclusão, admitimos a importância e a necessidade de organização com o intuito de proporcionar respostas coordenadas em busca de modelos desejados para eleição de representantes políticos da categoria, bem assim, saber quais estratégias corpóreo-partidárias poderiam ser utilizadas com o objetivo de proporcionar a de fidelização e o empoderamento corporativo através de seu pujante, porém dividido eleitorado.

**Palavras-chave:** Militares. Direitos políticos. Representação. Representatividade. Estratégias.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the importance of political representation of the military, with emphasis on the state military of Bahia, from the historical constitutional analysis that allowed the conquest of their political rights and the observation of how this representation occurs through associations and of the military elected to elective positions, mainly related to representation at their political level and seeking to understand the mechanisms of political strengthening of the state military in view of the need to defend their interests and guarantee their rights, being divided into three chapters, the first dealing with the concept of politics, its dimension in law and the historical evolution of the political rights of the military in Brazil; the second dealing with the evolution of the political rights of the Bahia state military; and the third dealing with the importance of political representativeness, the profile of current representatives and an analysis of the political capital of the Bahian state military. In conclusion, we admit the importance and the need for organization in order to provide coordinated answers in search of desired models for election of political representatives of the category, as well as to know which partisan strategies could be used in order to provide the loyalty and corporate empowerment through its vibrant but divided electorate.

**Keywords:** Military. Political rights. Representation. Representativeness. Strategies

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	09
<b>1. Análise histórico-constitucional dos direitos políticos dos militares no Brasil</b>	11
1.1 Política: finalidade e sua dimensão no Direito	11
1.2 A evolução constitucional dos direitos políticos dos militares	13
1.3 Os direitos políticos dos militares a partir da Constituição de 1988	25
<b>2. Militares estaduais da Bahia e o exercício dos seus direitos políticos</b>	36
2.1 Os militares estaduais da Bahia e a evolução dos seus direitos políticos	36
2.2 Os direitos políticos dos militares estaduais no contexto da Constituição Estadual de 1989	44
2.3 Os militares estaduais e a possibilidade de reversão ao serviço ativo após o exercício de mandato eletivo	49
<b>3. A importância da representatividade política dos militares estaduais da Bahia</b>	58
3.1 Representação e representatividade	58
3.2 Representatividade associativa dos militares estaduais	62
3.3 Representatividade política dos militares estaduais da Bahia	66
3.4 O capital político dos militares estaduais da Bahia	70
<b>Considerações finais</b>	77
<b>REFERÊNCIAS</b>	79
<b>APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS REPRESENTANTES</b>	87
<b>APÊNDICE B – RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO APLICADO</b>	92
<b>APÊNDICE C – MILITARES ESTADUAIS ELEITOS EM 2016</b>	98



## INTRODUÇÃO

Em um momento histórico no qual é perceptível o envolvimento dos militares com a política, estando um Capitão reformado do Exército Brasileiro exercendo a Presidência da República e um número expressivo de militares das Forças Armadas e estaduais ocupando cargos políticos na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas Assembleias Legislativas, todos sido eleitos através do voto direto, fica evidenciada a importância e a necessidade da discussão sobre a representação política dos militares no fortalecimento da democracia e para a garantia dos seus direitos e prerrogativas.

Diante dessa explanação, o presente trabalho se propõe a demonstrar, através da análise da legislação correlata e comparada, da doutrina e da jurisprudência, como o direito ao voto foi conquistado pelos militares e como, partir dele, a representatividade política tem e pode ser exercida com o objetivo de defender os seus interesses e assegurar os seus direitos, pois, de fato, a representação política é elemento fundamental para o regime democrático, que se consolida no Estado de Direito.

Para chegar a essa conclusão o estudo está estruturado em três capítulos, a saber: o primeiro trata do conceito de política, sua finalidade e dimensão do Direito, fazendo posteriormente uma análise constitucional histórica do avanço dos direitos políticos dos militares, tendo como ponto de partida a Constituição do Império de 1824, passando pelas Constituições do período da República Velha; a análise detalhada das modificações trazidas a partir do regime militar instaurado em março de 1964 e, por fim, a discussão sobre as modificações trazidas após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo trata especificamente sobre os direitos políticos dos militares estaduais da Bahia, iniciando a análise constitucional histórica a partir da Carta Estadual de 1891, observando o regramento existente no período militar, tendo especial atenção para a legislação que tratava sobre a limitação de direitos, alcançando as modificações trazidas pela Constituição Estadual de 1989 e discutindo questões sobre a jurisprudência recente que trata sobre a possibilidade de reversão ao serviço ativo do militar estadual inativado em razão de ter sido diplomando em cargo eletivo.

O terceiro e último capítulo discorre sobre a representatividade política dos militares estaduais, discutindo os conceitos de representação e representatividade, representatividade associativa e representatividade política e fazendo uma análise sobre o capital político dos

militares estaduais, utilizando, para tanto, tabelas quantitativas e informações trazidas a partir de questionário aplicado junto a representantes políticos da categoria.

Embora o trabalho não trate diretamente sobre os temas defesa civil e segurança pública, é assunto que, por envolver normas reguladoras de direitos de militares estaduais, com eles guardam relação, razão pela qual se reveste de peculiar relevância acadêmica.

## 1. Análise da histórico-constitucional dos direitos políticos dos militares no Brasil

### 1.1 Política: finalidade e sua dimensão no Direito.

O filósofo grego Aristóteles, no seu livro clássico *A Política*, elaborou uma das suas mais célebres frases ao afirmar que “o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos”, destacando que “toda Cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política”.<sup>1</sup> Temos, dessa forma, a definição clássica de que o homem é um animal político. Descrevendo a importância da política para a formação do Estado, o filósofo grego assim discorre:

O Estado, ou sociedade política, é até mesmo o primeiro objeto a que se propõe a natureza. O todo existe necessariamente antes da parte. As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão as partes integrantes da Cidade, todas subordinadas ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e suas funções, e todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes às mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e a aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra. O mesmo ocorre com os membros da Cidade: nenhum pode bastar-se a si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto. Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade.<sup>2</sup>

Podemos extrair dos ensinamentos de Aristóteles que a política é o elemento próprio e intrínseco à natureza do homem, o que o distingue dos outros animais é a sua necessidade de viver em sociedade e o objetivo cívico maior de formar e manter o Estado. Dessa forma, a natureza do indivíduo humano só atinge a sua completude através da comunidade social e política.

Sobre os fins aos quais se destina a política, Bobbio afirma que “são tantos quantos forem as metas a que um grupo organizado se propõe, segundo os tempos e as circunstâncias”.<sup>3</sup> Prossegue o filósofo italiano indicando que: “os fins que vierem a ser perseguidos por obra dos políticos são os fins considerados segundo as circunstâncias preeminentes para um dado grupo social (ou para a classe dominante daquele grupo social)”.<sup>4</sup>

É possível perceber, a partir daquilo que Bobbio descreve, que existe uma aproximação íntima entre a finalidade da política, os objetivos e o exercício do poder pela

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES. *A política*. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf). Acessado em 04/07/2019. p.11

<sup>2</sup> Ibidem p. 11 e 12.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Editora Campus. 2000. p. 167.

<sup>4</sup> Ibidem.

classe dominante.<sup>5</sup> Ou seja, existe uma relação direta entre política e poder, podendo aquela servir como instrumento de dominação e imposição de vontade, sendo que esta dominação oferece ao Estado e para estes homens que estão no poder, a “possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria”,<sup>6</sup> casando-se com o conceito de que “os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores”.<sup>7</sup>

Sendo então a política fundamental e intrínseca à natureza humana, podendo a mesma servir como elemento de dominação e imposição de vontade, e conhecendo o seu potencial de transformação das relações do sociais, cabe a interrogação sobre o motivo pelo qual uma categoria profissional expressiva como a dos militares encontra-se, ao longo do tempo, afastada e impedida de participar democraticamente dos assuntos políticos da nação e da defesa direta dos seus interesses.

Entende-se por direitos políticos o ramo jurídico formado pelo conjunto de direitos que garantem, restringem e regulamentam ao cidadão a soberania popular, manifestada pela participação no processo político. Que, ao lado dos direitos civis, são considerados direitos humanos de primeira geração,<sup>8</sup> ou os direitos de liberdade, e tomam parte em uma evolução histórica iniciada a partir da Revolução Francesa e com a aprovação, em 26 de agosto de 1789, da primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.<sup>9</sup>

Como afirma Luis Roberto Barroso

Na primeira geração encontram-se os direitos individuais, que traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado, e os direitos políticos, que expressam os direitos da nacionalidade e os

---

<sup>5</sup> BOBBIO, 2000.

<sup>6</sup> WEBER, Max. **A política como vocação**. A ciência como vocação. In: GERTH, H. H.; WRIGHT MILLS, C. Ensaios de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1974. p. 188

<sup>7</sup> Ibidem, p.60

<sup>8</sup> A despeito de outros teóricos, Bobbio estabelece quatro gerações/dimensões do Direito. A primeira geração refere-se aos direitos de liberdade ou direitos individuais, de natureza civil e política; a segunda geração se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos; a terceira geração se refere ao direito à paz e a um meio ambiente equilibrado; a quarta geração se refere aos direitos à proteção da vida a partir da abordagem genética.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

<sup>9</sup> Inspirada na declaração da independência americana de 1776 e no espírito filosófico do século XVII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 marca o fim do Antigo Regime e estipulava nos seus artigos iniciais o seguinte:

Art.1º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum.

Art. 2º - A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.

[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)

de participação política, que se sintetizam no direito de votar e ser votado.<sup>10</sup>

Sobre o tema, Paulo Bonavides ministra:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

[...]

Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam na subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.<sup>11</sup>

Diante do exposto, os direitos políticos, considerados como direitos fundamentais de primeira dimensão, podem ser compreendidos e valorizados como direitos de resistência do indivíduo perante o poder estatal, verdadeira conquista que possibilita ao indivíduo impor limites ao Estado e aos seus governantes.

Em nosso atual ordenamento jurídico, tais limitações, denominadas direitos políticos negativos, são estabelecidas pela própria Constituição Federal, nos seus artigos 14 a 16,<sup>12</sup> ou por intermédio de lei, neste caso, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).<sup>13</sup>

É necessário realçar, no entanto, que os valores contemporâneos que podem ser apresentados como unânimes e necessários, nem sempre assim foram considerados. Ao analisar a evolução da legislação, podemos perceber a trajetória que os direitos políticos traçaram em nossa história jurídica, bem como verificar a influência que cada período jurídico pautou ao tema, observando-se os critérios que foram utilizados para garantir ou restringir o exercício da capacidade eleitoral ativa, sobretudo a dos militares.

## 1.2 A evolução constitucional dos direitos políticos dos militares.

O Brasil, desde a proclamação da República em 1889, já teve, entre efetivos e provisórios, 37 presidentes. Destes, 10 eram militares,<sup>14</sup> incluindo o primeiro, o Marechal

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.210.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-564

<sup>12</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html) acessado em: 27/07/2019.

<sup>13</sup> **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código eleitoral)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm). Acessado em: 27/07/2019

<sup>14</sup> Exerceram o cargo de presidente da República os seguintes militares:

Manoel Deodoro da Fonseca, e o atual, o Capitão reformado do Exército Brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, tendo três desses alcançado a Presidência da República a partir do voto popular em eleições diretas.<sup>15</sup>

Claro está que os militares estão presentes na vida política do país desde o seu nascimento enquanto nação. Foi a partir de um movimento com apoio militar que o Brasil se fez independente de Portugal em 1822. Foi também a partir de um movimento militar que, em 1889, o império foi encerrado e a República foi proclamada. Em outros tantos momentos históricos da nação os militares foram peças fundamentais para a preservação da soberania, para a defesa das instituições e para a manutenção dos princípios democráticos da nação.

É necessário destacar, no entanto, que o envolvimento dos militares com os assuntos políticos da nação necessariamente não indica que essa categoria profissional seja desde sempre detentora de direitos políticos. A história constitucional do país é recheada de restrições quanto à participação dos militares nas questões políticas e mais ainda em relação ao exercício dos direitos políticos que eram estendidos a quase todos os indivíduos, classes sociais ou categorias profissionais.

A primeira Constituição do país, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I em 1824, tratava, no capítulo intitulado “Das Eleições”, sobre a forma de representação, o formato das eleições e a capacidade eleitoral ativa, estabelecendo o seguinte:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

- 
- Marechal Manoel Deodoro da Fonseca: de 15 de novembro de 1889 a 23 de novembro de 1891;
  - Marechal Floriano Vieira Peixoto: de 23 de novembro de 1891 a 15 de novembro de 1894;
  - Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca: de 15 de novembro de 1910 a 15 de novembro de 1914;
  - Marechal Eurico Gaspar Dutra: de 31 de janeiro de 1946 a 31 de janeiro de 1951;
  - Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco: de 15 de abril de 1964 a 15 de março de 1967;
  - Marechal Artur da Costa e Silva: de 15 de março de 1967 a 31 de agosto de 1969;
  - General Emílio Garrastazu Médici: de 30 de outubro de 1969 a 15 de março de 1974;
  - General Ernesto Beckmann Geisel: de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979;
  - General João Baptista de Oliveira Figueiredo: de 15 de março de 1979 a 15 de março de 1985;
  - Capitão reformado Jair Messias Bolsonaro: a partir de 1º de janeiro de 1919.

Para efeitos dessa contagem, não são considerados os períodos no quais o país foi governado por Juntas Governativas Provisórias compostas por militares, o que pode ser observado nos períodos compreendidos entre 24 de outubro e 03 de novembro de 1930 (1ª Junta) e de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969 (2ª de Junta).

<sup>15</sup> Foram eleitos através do voto direto o Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, eleito em 1910; o Marechal Eurico Gaspar Dutra, eleito em 1945; e o Capitão reformado Jair Messias Bolsonaro, eleito em 1918.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

[...]

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial.<sup>16</sup>

O Decreto nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881, que tratou sobre a reforma da legislação eleitoral do Império, assim estabelecia:

Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92 comprehendem-se as praças de pret<sup>17</sup> do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.<sup>18</sup>

Ao se analisar os parâmetros que tratavam sobre os direitos políticos na nossa primeira Constituição como nação independente e na sua legislação complementar, é possível constatar uma série de restrições a exercício desses direitos, sendo o voto indireto, restringido por critérios econômicos e profissionais e também baseado no critério etário, embora mitigado.

Uma característica que se sobressai, no entanto, é o fato de o voto ser particularizado, uma vez que estavam excluídos diversos segmentos da sociedade, entre eles as mulheres e os militares, sendo que, no caso desses, apenas os oficiais, desde que maiores de 21 anos, poderiam ser tratados como eleitores. As praças, de qualquer graduação, não poderiam ser eleitores e, portanto, não possuíam qualquer direito político.

Com o movimento liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca em 1889, o país encerra a forma de governo monárquico constitucional e passa a adotar o regime republicano presidencialista, sendo então promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a

<sup>16</sup> **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>17</sup> Decreto nº 21.076/32 – Código Eleitoral

Art. 4º [...]:

Parágrafo único. Na expressão praças de pré não se compreendem:

1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;

<sup>18</sup> Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Reforma da legislação eleitoral). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, documento que formalmente iniciou a ordem constitucional republicana do nosso país.<sup>19</sup>

A Carta Constitucional de 1891, na seção intitulada “*Das qualidades do Cidadão Brasileiro*”, a qual tratava sobre as questões envolvendo a nacionalidade e os direitos políticos dos cidadãos da República, assim discorria:

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1º Os mendigos

2º Os analphabetos;

3º As praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º Os religiosos de ordens monasticas. companhias, congregações, ou communitades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2º. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.<sup>20</sup>

É possível notar que, embora a ordem política do país tenha sido modificada do Império para a República, as restrições em relação aos direitos políticos dos militares continuaram. A modificação mais perceptível na comparação entre as Cartas de 1824 e 1891 e em relação aos direitos políticos dos militares foi a concessão do direito de alistamento eleitoral – e, portanto, de votar e de ser votado – a todos os oficiais, sem restrição de idade, como acontecia na Constituição de 1824. Além disso, o direito ao alistamento eleitoral também foi conferido aos alunos das academias e escolas militares de ensino superior.

As praças, com exceção dos Aspirantes a Oficial e Suboficiais, continuaram impedidas de se alistar e, em razão disso, não possuíam direito a votarem e serem votadas, o que foi reforçado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual instituiu um novo Código Eleitoral – o primeiro da República - que as ombreou com os mendigos e analfabetos no que se referia ao impedimento de se alistarem como eleitores:

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

a) os mendigos;

b) os analfabetos;

c) as praças de pré, excetuados os alumnos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Na expressão praças de pré não se compreendem:

1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;

<sup>19</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>20</sup> *Ibidem*.



2º) os guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local.<sup>21</sup>

O Código Eleitoral inovou ao trazer entre as suas normas a previsão do sigilo do voto: “Art. 56. O sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional”.<sup>22</sup>

Em 16 de julho de 1934, a Assembleia Nacional Constituinte promulgou a segunda Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, nascida no esteio da Revolução Constitucionalista de 1932, e que, embora tenha sido a Carta Magna com menor tempo de vigência na história do país, reformou profundamente a organização da República Velha (1889 – 1930).<sup>23</sup>

Uma das principais inovações trazidas pela Constituição de 1934 foi o fato de, pela primeira vez na história da República, o texto constitucional inserir entre as suas normas a vinculação das Polícias Militares ao Exército Brasileiro na condição de reservas dessa Força: “Art 167. As policias militares são consideradas reservas do Exercito, e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União”.<sup>24</sup>

No capítulo que trata sobre os direitos políticos, a Constituição reduziu a idade do alistamento de 21 para 18 anos de idade, estendeu o direito ao voto às mulheres, desde que essas exercessem função pública remunerada, e impôs obrigatoriedade do voto.<sup>25</sup>

No que diz respeito aos direitos dos militares, a Carta de 1934 também inova ao elencar as praças na graduação de Sargento – inclusive os das forças auxiliares – entre aqueles habilitados a se alistarem como eleitores:

Art 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei.

Parapho unico. Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de *pret*, salvo os sargentos, do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;
- c) os mendigos.<sup>26</sup>

<sup>21</sup> **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código eleitoral de 1932)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> Art 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei. [...] Art 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.

Há de se notar, no entanto, que, em relação às demais graduações, neste caso as de Cabos, Soldados e Marinheiros, continuavam as restrições em relação ao direito de votar e de ser votado, situação semelhante à dos analfabetos e mendigos.

A Lei nº 48, de 04 de maio de 1935, instituiu um novo Código Eleitoral e regulamentou os direitos políticos previstos na Constituição de 1934, referendando as normas já contidas no texto constitucional:

Art. 2º São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito annos, alistados na fôrma desta lei.

Art. 3º Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a officiaes, e os sargentos do Exercito, da Armada e das forças auxiliares do Exercito
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada.<sup>27</sup>

É perceptível que os avanços alcançados através da Carta de 1934 foram importantes, mas a uma parcela importante e mais numerosa, os militares continuavam a ter tolhido o direito de exercer a sua cidadania política.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, com elaboração e caráter autoritários, foi outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro daquele ano e marcou a implantação do Estado Novo, recebendo, devido a sua semelhança com a Constituição da Polônia e o seu viés autoritário, o apelido de “*Polaca*”.<sup>28</sup>

No capítulo denominado “*Da nacionalidade e da cidadania*”, a Carta de 1937 cuida dos requisitos para conquista e perda da cidadania brasileira, além de tratar dos direitos políticos e das condições de elegibilidade dos cidadãos da seguinte forma:

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito annos, que se alistarem na fôrma da lei.

*Paragrapho unico.* Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analphabetos;
- b) os militares em serviço activo;

<sup>26</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>27</sup> **Lei nº 48, de 4 de maio de 1935** (Código eleitoral de 1935). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>28</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

[...]

Art. 121. São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço activo das forças armadas, os quaes, embora inalistáveis, são elegíveis.<sup>29</sup>

De uma forma geral, a “*Polaca*” restringiu uma série de direitos e garantias individuais, mas, no tocante aos direitos políticos, os militares que estavam no serviço ativo sofreram uma regressão não vista sequer nos tempos do Império, já que oficiais e praças que possuíam o direito de se alistarem, de votar e de serem votados, acabaram perdendo essa capacidade.

Em relação aos oficiais que estavam na ativa, Vargas impôs uma situação delicada onde, embora os mesmos não pudessem votar, poderiam ser votados e eleitos. Em 28 de maio de 1945, Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei nº 7.586, constituindo um novo Código Eleitoral, o qual, oito anos depois regulou os dispositivos da Constituição de 1937, que tratavam sobre os direitos políticos dos cidadãos, estabelecendo o seguinte:

Art. 2º São eleitores os brasileiros, de um e outro anexo, maiores de 18 anos, alistados na conformidade desta lei.

Art. 3º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) os militares em serviço ativo, salvo os oficiais;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros, de um e outro sexo, salvo:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de 65 anos;
- c) os brasileiros a serviço do País no estrangeiro;
- d) os oficiais das forças armadas em serviço ativo.<sup>30</sup>

Em relação aos direitos políticos dos militares, ocorreu o restabelecimento do direito ao alistamento eleitoral dos oficiais das Forças Armadas, mantendo-se a exclusão de todas as praças.

Em 1946, com a queda de Vargas e após um breve período no qual o Ministro José Linhares, do Supremo Tribunal Federal (STF), ocupou a presidência da República, a democracia foi restabelecida com a posse do novo presidente, o Marechal Eurico Gaspar

<sup>29</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 e novembro de 1937.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>30</sup> **Decreto nº 7.586, de 28 de maio de 1945 (Código eleitoral de 1945).** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-norma-pe.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

Dutra, eleito através do voto direito,<sup>31</sup> tendo sido instituída uma Assembleia Constituinte que, em 18 de setembro, promulgou a quinta Constituição da nação e a quarta da República, agora denominada de Estados Unidos do Brasil, tendo sido retomados vários dos direitos suprimidos pela Carta de 1937.<sup>32</sup>

Embora apresentando um avanço e uma retomada dos princípios democráticos, no que concerne aos direitos políticos, sobretudo os dos militares, a Constituição de 1946 não foi além daquilo que a Carta de 1934 já havia indicado, mantendo a exclusão das “*praças de pré*” em relação ao exercício dos direitos políticos:

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

*Parágrafo único.* Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

[...]

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.<sup>33</sup>

Em 24 de julho de 1950, foi sancionada a Lei nº 1.164, instituindo um novo Código Eleitoral que, no entanto, manteve praticamente inalterado o quadro anterior em relação aos direitos políticos dos militares:

Art. 2º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 3º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não sabem exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

*Parágrafo único.* Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> As eleições de 1945, além de contar com o candidato eleito, o Marechal Eurico Gaspar Dutra, também contou com a participação do Brigadeiro Eduardo Gomes, o qual ficou em segundo lugar.

<sup>32</sup> **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>33</sup> **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>34</sup> **Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950** (Código Eleitoral de 1950). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

Este Código foi substituído por aquele instituído através da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o qual, apesar de diversas modificações, ainda está em vigor e que, na data da sua aprovação, previa o seguinte em relação aos cidadãos alistáveis:

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.<sup>35</sup>

Embora no texto do novo Código não aparecesse a expressão “*praças de pré*”, para se referir aos ocupantes de graduações impedidos de se alistar como eleitores, resta evidente que, assim como nos Códigos anteriores, permanecia o impedimento para que Alunos dos cursos de formação de praças, Cabos e Soldados pudessem se alistar e exercer o direito de votar e de serem votados.

A partir de 1964 a Constituição Federal de 1947 sofreu diversas emendas ao seu texto original, sendo uma das mais impactantes para os militares a Emenda Constitucional (EC) nº 9, de 22 de julho de 1964, a qual, dentre outras alterações, inseriu no texto constitucional regras de elegibilidade e de inativação do militar:

Art. 3º O parágrafo único do artigo 132 e os arts. 138 e 203 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"Art.132. [...]

*Parágrafo único.* Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

[...]

Art.138. São inelegíveis os inalistáveis.

*Parágrafo único.* Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei, ressalvada a

<sup>35</sup> Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (Código Eleitoral de 1965). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). Acessado em 27 de julho de 2019.

situação dos que presentemente estejam em exercício de mandato eletivo, e até o seu término.<sup>36</sup>

Essas regras servem como marcos históricos no projeto de fortalecimento da mentalidade profissional empreendida pelo Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, então presidente da República, o qual buscou afastar da caserna os militares que escolhessem o exercício de funções eletivas, impedindo, dessa forma, que militares transitassem e ocupassem, sem maiores dificuldades, cargos da estrutura política do Estado e que, de acordo com a sua conveniência, retornassem para os quartéis.<sup>37</sup>

Nesse sentido, Octavio Pereira da Costa discorre:

Chegando à Presidência da República, Castello Branco tomou providências saneadoras das Forças Armadas e que acabaram, de uma vez por todas, com o paralelismo entre carreira militar e carreira política. Não se vedou ao militar a oportunidade de candidatar-se a cargo eletivo, mas se exigiu que, uma vez eleito, passasse automaticamente para a reserva. Fixou-se como sendo de dois anos o prazo máximo de serviço em função não-militar e foram estabelecidos limites de permanência no generalato e no último posto, quatro anos neste e doze no total. Tais providências asseguraram o primado do profissionalismo militar.<sup>38</sup>

As mudanças levadas a cabo pelo Marechal Castelo Branco impactaram de forma significativa a relação dos militares com a política, sendo os seus efeitos sentidos ainda na atualidade.

Em razão dos acontecimentos ocorridos no dia 31 de março de 1964, data na qual o presidente João Goulart foi deposto e um regime militar foi instaurado no país, mais uma vez a ordem constitucional foi modificada, quando, em 24 de janeiro de 1967, o Congresso Nacional decretou e promulgou uma nova Constituição, denominada de Constituição do Brasil, a qual entrou em vigor em 15 de março daquele mesmo ano.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> **Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-9-22-julho-1964-363037-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>37</sup> É válido destacar que, até a entrada em vigor da EC nº 9, não existia a obrigatoriedade de o militar das Forças Armadas ser afastado definitivamente ou transferido para a reserva remunerada quando concorresse ou tomasse posse em cargo eletivo, prevalecendo o quanto previsto na Lei nº 2.371/1956, a qual estabelecia que o mesmo permaneceria em atividade, na condição de agregado:

Art. 5º A agregação é a situação do militar afastado temporariamente do serviço ativo de sua fôrça, ou excedente ao respectivo quadro.

Art. 8º Será agregado ao respectivo quadro o oficial que: [...]

i) aceitar investidura eletiva de natureza pública; [...]

Art. 9º A agregação a que se refere o artigo anterior será: [...]

b) nos mais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

<sup>38</sup> COSTA, Octavio Pereira. **Castello Branco**: seu perfil na profissionalização das forças armadas e na construção da Doutrina Militar Brasileira. Octavio Pereira da Costa. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RMM/article/download/64/89>. Acessado em 27 de julho de 2019. p.7

<sup>39</sup> **Constituição do Brasil, de 15 de março de 1967.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

A nova Carta buscou legitimizar o regime e aumentar o controle do Executivo sobre os atos dos Poderes Legislativo e Judiciário, atuando também fortemente nas questões que envolviam os direitos políticos dos indivíduos, trazendo um capítulo específico sobre o tema, mantendo inalteradas, porém, as regras e impedimentos impostos a cabos, soldados e alunos dos cursos de formação de praças em relação ao alistamento eleitoral e, nesse diapasão, alcançando também os direitos políticos dos militares,

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.<sup>40</sup>

A Constituição de 1967 incorporou ao seu texto original o teor da EC nº 9/1964, que estabeleceu o limite de cinco anos de serviço como período terminativo para que o militar elegível fosse excluído do serviço ativo – aqueles com menos de cinco anos de serviço – afastado temporariamente – aqueles com mais de cinco anos de serviço que se candidatassem a cargo eletivo – ou definitivamente – caso daqueles com mais de cinco anos de serviço que fossem diplomados para cargo eletivo, momento no qual seriam transferidos para a reserva remunerada ou reformados:

Art.145. São inelegíveis os inalistáveis.  
*Parágrafo único.* Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido, para a reserva ou reformado, nos termos da lei.<sup>41</sup>

O art. 145 da Carta de 1967 teve, sem dúvidas, o condão de afastar dos quartéis os militares que possuíam interesse em ocupar cargos políticos eletivos, em uma tentativa óbvia, e talvez inócua, de impedir que ideias ou influências político-partidárias adentrassem a

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> **Constituição do Brasil, de 15 de março de 1967.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

caserna.<sup>42</sup> Desperta curiosidade os motivos da adoção dessa medida, a qual foi tomada justamente no momento histórico no qual os militares ocupavam o cargo de chefia do Poder Executivo nacional, além de outros cargos administrativos da estrutura estatal.<sup>43</sup>

Necessário se faz destacar as modificações trazidas no bojo da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que, sob o condão de editar a Constituição de 1967,<sup>44</sup> promoveu verdadeira reforma constitucional, alterando significativamente o regime constitucional, tendo sido elaborada e promulgada pela Junta Provisória que se encontrava no poder e publicada sem a aprovação do Congresso em razão deste estar em recesso, entrado em vigor a partir de 30 de outubro de 1969.<sup>45</sup>

Quanto aos direitos políticos dos militares, a única alteração trazida pela EC nº 1/1969 foi a inserção de regra que tratava sobre a elegibilidade do militar, fazendo constar que tal qualidade não dependeria, para o militar da ativa, de prévia filiação político-partidária que fosse ou viesse a ser exigida por lei.<sup>46</sup>

O regime político iniciado a partir de março de 1964 restringiu uma série de direitos dos cidadãos e, embora o poder estivesse nas mãos dos militares, também os integrantes dessa classe tiveram os seus direitos políticos suprimidos o que, por certo, impediu que os princípios democráticos fossem compreendidos e respeitados, acarretando o endurecimento

---

<sup>42</sup> Ibidem.

<sup>43</sup> Sobre essa questão, Ferraz escreve que “a participação política das Forças Armadas estava tão impregnada em sua concepção de missão profissional que institucionalmente os limites entre a política dentro do quartel e aquela do lado de fora esvaeciam-se. Paradoxalmente, quanto mais poder político e institucional amealhava, mais eram ameaçadas suas bases fundamentais, como a centralização do comando, a estrutura hierárquica, a capacidade de responder com um mínimo de unidade institucional aos problemas colocados, problemas estes que, por sinal, confundiam-se com quaisquer problemas da nação, dada a abrangência holística da doutrina de Segurança Nacional.”. FERRAZ, Francisco César Alves. **Relações entre civis e militares no Brasil: um esboço histórico**. Revista História e Ensino. Londrina, out. 1998. p.115-137. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/histensino/article/view/12500>. Acessado em 27 de julho de 2019. p. 127

<sup>44</sup> **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessada em 27 de julho de 2019.

<sup>45</sup> Segundo o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, “nada mais é do que uma Carta imposta autoritariamente por um triunvirato militar, na ausência do presidente da República, que havia falecido – o presidente Costa e Silva”, diz Celso de Mello. Segundo ele, a Emenda Constitucional nº 1 “é uma Carta Constitucional envergonhada de si própria, imposta de maneira não democrática e representando a expressão da vontade autoritária dos curadores do regime”.

<sup>46</sup> Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis. § 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:  
a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;  
b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e  
c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei;  
§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.



do regime e o seu prolongamento, fato que apenas seria encerrado vinte e um anos depois, quando do restabelecimento do regime democrático.

### 1.3 Os direitos políticos dos militares a partir da Constituição de 1988.

O regime militar iniciado em 31 de março 1964 foi encerrado formalmente em 15 de março de 1985, data na qual José Sarney, candidato a vice-presidente na chapa liderada por Tancredo Neves,<sup>47</sup> tomou posse como presidente da República e restabeleceu o regime democrático no país.<sup>48</sup>

Entre as mais diversas medidas adotadas após o restabelecimento democrático, a mais importante, sem dúvidas, foi a promulgação, em 5 de outubro de 1988, através de uma Assembleia Nacional Constituinte, da Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como a *Constituição Cidadã*, em virtude, principalmente, de ter restabelecido direitos e garantias suprimidos ou inexistentes na Carta de 1967.<sup>49</sup>

Entre as diversas inovações trazidas pela Carta Magna de 1988, podem ser elencadas o estabelecimento do sistema presidencialista com eleições diretas, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a elevação da educação como obrigação do Estado, a defesa do consumidor e o reconhecimento da importância da biodiversidade e da preservação do meio ambiente.<sup>50</sup>

No que concerne aos direitos e garantias fundamentais, ocorreu uma ampliação significativa desses temas, os quais foram bastante restringidos no período político anterior, passando a considerar, dentre outras medidas, todos os brasileiros iguais perante a lei e assegurando o direito à vida, à segurança, à livre manifestação de expressão, pensamento

---

<sup>47</sup> Tancredo de Almeida Neves, embora tenha sido eleito indiretamente em votação no colégio eleitoral em 15 de janeiro de 1985, não tomou posse no cargo de presidente da República, vindo a falecer em 21 de abril do mesmo ano.

<sup>48</sup> Embora o regime militar tenha sido encerrado em 1985, as eleições diretas para presidente da República ocorreriam apenas em 15 de novembro de 1989, tendo Fernando Collor de Mello sido eleito em votação no segundo turno – realizado em 17 de dezembro daquele ano – e tomado posse em 15 de março de 1990

<sup>49</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>50</sup> **30 anos da Constituição da Cidadania.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html?utm\\_source=WhatVDigital&utm\\_medium=banner&utm\\_content=Tecnologia&utm\\_campaign=noticiasutm\\_source=WhatVDigital&utm\\_medium=banner&utm\\_content=Tecnologia&utm\\_campaign=noticias](https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html?utm_source=WhatVDigital&utm_medium=banner&utm_content=Tecnologia&utm_campaign=noticiasutm_source=WhatVDigital&utm_medium=banner&utm_content=Tecnologia&utm_campaign=noticias). Acessado em 27 de julho de 2019.

religião, à inviolabilidade da vida privada, o acesso de todos à informação, e à livre locomoção em território nacional.<sup>51</sup>

Quanto aos direitos políticos, os quais constam em um capítulo próprio dentro “*Dos direitos e garantias fundamentais*”, pode ser observado que a Constituição de 1988 assegurou a soberania através do sufrágio universal, pelo voto direito e secreto, sem distinção, proporcionando um alargamento das categorias com direito ao voto, sendo, neste caso, incorporados os analfabetos e os menores entre 16 e 18 anos de idade,<sup>52</sup> os quais adquiriram o direito facultativo de se alistarem enquanto eleitores.<sup>53</sup>

Em relação aos direitos políticos dos militares, ocorreu uma modificação histórica: depois de mais de 166 anos do surgimento do Brasil enquanto nação independente, uma Constituição não trazia restrições para o alistamento eleitoral de cabos e soldados, de modo que esses adquiriram o direito de votar e de serem votados. O que, sem dúvida, foi uma conquista marcante, e proporcionou à base da escala hierárquica – a mais numerosa - que compõe as Forças Armadas e Auxiliares o direito de participar ativamente da vida política da nação, inclusive podendo serem eleitos, fato que veio a modificar significativamente a relação do Estado com os seus militares.

Há de se destacar, no entanto, que o texto constitucional mantém restrição quanto ao exercício dos direitos políticos de um parcela significativa dos militares, neste caso, daqueles que estão no período do serviço militar obrigatório, os conscritos:<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>52</sup> Constituição Federal/1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

<sup>53</sup> Embora possam se alistar como eleitores e votar, aos analfabetos são considerados inelegíveis, ou seja, não poderão ser eleitos;

Constituição Federal/1988:

Art. 14. [...]

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

<sup>54</sup> **O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966** (Regulamento da Lei do Serviço Militar) estabelece que:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

[...]

5) conscritos - Brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial. Extrai-se da norma constitucional, no entanto, que a intenção do constituinte foi restringir o voto não de toda a classe de brasileiros aptos à seleção para o serviço obrigatório, mas tão somente aos dos brasileiros efetivamente selecionados e convocados para prestar o serviço militar obrigatório na condição de recrutas.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

[...]

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.<sup>55</sup>

Essa restrição constitucional representa um impedimento para que, segundo dados do Ministério da Defesa, cerca de noventa mil jovens deixem de exercer os seus direitos políticos em decorrência, tão somente, do fato de estarem prestando o serviço militar obrigatório.<sup>56</sup> Ressalte-se que os conscritos compõem a única categoria de nacionais que são proibidos constitucionalmente de se alistarem como eleitores, embora estejam em idade permitida, e exercendo uma atividade onde os valores cívicos deveriam estar sendo cultivados e sedimentados também através do exercício do voto. Tal restrição não encontra paralelo sequer com a situação dos analfabetos, os quais, embora inelegíveis, são aptos a votar.

Quanto à elegibilidade dos militares alistáveis, a Constituição Federal de 1988 ampliou de cinco para dez anos o tempo terminativo para o afastamento definitivo ou para ingresso dos mesmos na inatividade, alterando de forma significativa as regras previstas na Constituição de 1967 e referendada pela EC nº 1/1969, trazendo a nova norma constitucional o seguinte texto:

Art. 14. [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.<sup>57</sup>

A Carta Magna de 1988, dessa forma, manteve a regra inserida a partir da EC 9/1964 e que estabeleceu a incompatibilidade entre o serviço ativo militar e o exercício de mandato eletivo, obrigando o militar a optar entre manter-se na instituição ou abdicar da carreira em

<sup>55</sup> **Aspectos da restrição constitucional ao voto do conscrito.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10242/aspectos-da-restricao-constitucional-ao-voto-do-conscrito>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>56</sup> **Alistamento militar encerra inscrição presencial nesta sexta-feira.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/alistamento-militar-encerra-inscricao-presencial-nesta-sexta-feira>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>57</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.

prol da sua candidatura ou da posse em um mandato eletivo, buscando aprofundar a dicotomia militar/político e, em tese, distanciando a política dos muros dos quartéis.<sup>58</sup>

É possível afirmar que, diante disso, o militar que possui aspirações políticas encontra-se em uma quadra decisiva para a sua vida, onde ele terá que optar entre continuar na profissão ou escolher a carreira política, já que conciliar ambas constitucionalmente é impossível.

Ressalte-se que tal situação – de ter de escolher entre uma profissão e a carreira política – só se aplica, além dos militares, aos magistrados, membros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e servidores da Justiça Eleitoral, profissões cujas quais também reside a incompatibilidade com o exercício de mandato eletivo, como, em relação aos magistrados e membros do Ministério Público,<sup>59</sup> assim discorre a Constituição Federal:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

[...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se a atividade político-partidária. (grifo nosso)

[...]

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária.<sup>60</sup>

Enquanto a Carta de 1967 era taxativa em relação à exclusão do serviço ativo do militar com menos de cinco anos de serviço que se candidatasse a cargo eletivo, a Carta Magna de 1988 inovou ao trazer o termo “*será afastado*”, o que fez com que surgissem

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> A **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**, que trata sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) dispõe que:

Art. 36 - É vedado ao magistrado: [...]

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece que:

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União: [...]

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

<sup>60</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.

discussões jurídicas sobre a extensão do termo atual, considerando se seria tratado como afastamento temporário ou definitivo do serviço ativo.

Tal celeuma foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário sob número 279.469, o qual teve como relator o Ministro Cezar Peluso, e que teve o seguinte entendimento:

“SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º, incs. I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo”.<sup>61</sup>

Tal decisão foi referendada em outras oportunidades,<sup>62</sup> ficando evidenciado o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que o militar com menos de dez anos de serviço, ao ter deferido o registro da sua candidatura a cargo eletivo, será afastado definitivamente das fileiras da instituição a qual está ligado, não necessitando sequer ser eleito ou tomar posse no cargo eletivo. O deferimento do registro seria ato capaz e suficiente para a extinção definitiva do vínculo funcional do militar, ingressando o mesmo na reserva não remunerada da corporação.

Em relação ao militar com mais de dez anos de serviço, o tratamento dispensado pela Constituição Federal é diferenciado, haja vista o militar nessa condição, quando tiver registrada a sua candidatura, dever ser agregado pela autoridade competente, ficando, dessa forma, afastado temporariamente do serviço ativo enquanto perdurar o período eleitoral. Caso seja eleito, o militar com mais de dez anos de serviço passará, no ato da diplomação, para a inatividade, ou seja, ingressará na reserva remunerada ou será reformado, mas, ainda assim, manterá a sua condição de militar e o vínculo com a sua instituição de origem.

O Código Eleitoral instituído pela Lei nº 4.737/1965, ao tratar sobre a candidatura dos militares, estabeleceu o seguinte:

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

---

<sup>61</sup> **Recurso extraordinário 279.469. STF. RE 279.469, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 16-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1843596>. Acessado em 27 de jun. de 2019.

<sup>62</sup> Nesse sentido é a decisão em sede do RE 974.458, relatado pelo Ministro Luiz Fux.

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;  
 II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;  
 III - o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.  
 Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.<sup>63</sup>

Devemos destacar, no entanto, que os incisos I e II do artigo 98 do Código Eleitoral não foram recepcionados pela Constituição de 1988, prevalecendo, dessa forma, dez anos como o tempo de serviço terminativo para aferição sobre o afastamento definitivo ou temporário do militar que se registre como candidato a cargo eletivo.

Quando da sua promulgação, a Magna Carta de 1988 agrupou os militares das Forças Armadas e o estaduais em um único capítulo intitulado “*Dos servidores públicos militares*”, elencando ali o seu conceito, direitos e obrigações:

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.<sup>64</sup>

O referido capítulo trazia também, nos seus parágrafos 5º e 6º, os impedimentos quanto aos direitos à greve e à sindicalização, bem como a proibição de o militar, enquanto no serviço ativo, poder filiar-se a partidos políticos.<sup>65</sup>

É necessário destacar que, no tocante à filiação partidária do militar em serviço ativo, a Constituição de 1988 foi pioneira em colocar como norma a proibição dos militares de se filiarem a partidos políticos enquanto no serviço ativo, haja vista a Constituição de 1967, emendada pela EC nº 1/1969, não proibir explicitamente, mas apenas constar que a elegibilidade do militar não estava condicionada a sua filiação político-partidária, ainda que essa viesse a ser exigida por lei, conforme se extrai do texto abaixo:

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.  
 § 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

<sup>63</sup> **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** (Código Eleitoral de 1965). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>64</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>65</sup> Constituição Federal/1988: Art. 42 – [...]

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
  - b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e
  - c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei;
- § 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.<sup>66</sup>

O texto constitucional, naquilo referente aos militares das Forças Armadas e Auxiliares, viria a ser modificado a partir do envio para o Congresso Nacional da Mensagem nº 246/96, do Presidente da República,<sup>67</sup> a qual tratou sobre Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para alterar o regime constitucional dos militares, tendo sido aprovada, em 5 de fevereiro de 1998, a Emenda Constitucional nº 18, a qual, dentre outras importantes modificações, extinguiu a nomenclatura de “*servidores públicos militares*”<sup>68</sup> anteriormente atribuída aos militares das Forças Armadas e Auxiliares, renomeando os policiais e bombeiros militares como “*Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*”<sup>69</sup> e o militares das Forças Armadas apenas como “militares”, distinguindo as categorias e tratando das especificidades de cada uma em capítulos diversos.

É válido ressaltar que, na Exposição de Motivos apensada à mensagem da Presidência da República e apresentada pelos Ministros da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento para justificar a aprovação da PEC e designação do termo “militar”, foram indicados, dentre outras, as seguintes situações:

<sup>66</sup> **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>67</sup> **Mensagem nº 246/96, do Presidente da República. Diário da Câmara dos Deputados.** <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10AGO1996.pdf#page=>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>68</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988: DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES**

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

<sup>69</sup> Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1998): Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [...]

**DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei [...]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 17 de julho de 2019

6. A profissão militar, cujo ofício é privativo dos membros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, está vinculada diretamente à destinação constitucional das Forças Armadas, as quais, nos termos do art. 142 da Constituição, são definidas como Instituições Nacionais Permanentes. Já aos policiais militares e bombeiros militares cabe a contribuição para a segurança pública, como dispõe o art. 144 da Carta Magna. Na verdade, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições essenciais à segurança pública, cujas missões e peculiaridades as aproximam das Forças Armadas, sendo, constitucionalmente, reservas do Exército.

7. Esta condição institucional (nacional e permanente) vincula primordialmente as Forças Armadas ao Estado e transcende o plano público, que está mais vinculado e identificado com as atividades e os serviços prestados pela administração pública.

8. A propósito, a Constituição não qualifica o Serviço Militar como serviço público. Ao denominá-lo Serviço Militar reforça o argumento de que a atividade militar transcende o serviço público, por imprescindível, insubstituível e peculiar. Desse modo, verifica-se que foi uma decisão equivocada qualificar os militares como “servidores públicos militares”, no contexto constitucional. Seria mais apropriado e correto o termo Militar.

9. A situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício da sua profissão como à próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, a justa contrapartida por imposições de deveres normalmente pesados. Entre ambos, pode haver alguns pontos comum, porém totalmente distintos na essência e na finalidade, devendo, portanto, ser encarados e tratados de forma diferente, consoantes legislações específicas.<sup>70</sup>

Quanto à proibição da filiação partidária dos militares, a qual já estava prevista no art. 42, § 6º, da Constituição Cidadã de 1988, a EC nº 18/1998 promoveu a sua mudança topográfica, retirando-a da Seção III do Capítulo VII, a qual tratava “*Dos servidores públicos militares*” e que foi alterada para “*Dos Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios*”, e inserindo-a no art. 142, § 3º, V, dentro do capítulo destinado às Forças Armadas, sob a seguinte justificativa apresentada na mensagem nº 246/96:

10. A emenda, no que tange às modificações inseridas nos textos dos dispositivos constitucionais pertinentes aos militares, policiais militares e bombeiros militares, tem, além das já citadas, as seguintes motivações e justificativas: [...]

c) no inciso V do parágrafo 3º (proposto) do art. 142, foi modificada a situação do militar no que tange à filiação a partidos políticos, de forma que a vedação se aplique não somente àqueles em efetivo, mas a todos os militares em serviço ativo. É incompatível a filiação partidária do militar, mesmo quando de licença, em face das peculiaridades da vida na caserna, que envolvem a hierarquia e a proibição de emitir publicamente opiniões políticas. Ressalte-se não ser esse dispositivo proposto (inciso V) um impeditivo ao militar para candidatar-se a cargo eletivo.<sup>71</sup>

<sup>70</sup> **Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm). Acessada em 27 de julho de 2019.

<sup>71</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.



Diante disso, a proibição dos militares em serviço ativo à filiação partidária ficou inserida no texto constitucional da seguinte forma:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos [...].<sup>72</sup>

Os militares estaduais também foram afetados por essa regra em razão da remissão que é feita pelo art. 42, § 1º, que estabelece que “*Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º [...]*”.

Necessário se faz frisar que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade – o direito de votar e de ser votado - do cidadão, estando tais condições elencadas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988,<sup>73</sup> sendo salutar destacar que no Brasil, hoje, não existe a possibilidade de candidaturas avulsas, podendo ser candidato apenas quem for indicado por um partido e estiver com filiação partidária regular. Nesse propósito, o art. 11, § 14 da Lei 9.504/1997,<sup>74</sup> incluído pela Lei nº 13.488/2017, expressamente consigna que é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> Constituição Federal de 1988:

Art. 14 – [...]:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

<sup>74</sup> **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [...]

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 27 de julho de 2019.

<sup>75</sup> **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm). Acessado em 27 de julho de 2019.

Por ser uma questão relativamente nova, dúvidas e questionamentos a respeito da filiação partidária dos militares surgiram e obrigaram os Tribunais Superiores a se manifestarem sobre o tema. Sobre a questão, em 2004 o Partido Progressista (PP) realizou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral com as seguintes interrogações:

“Levando-se em conta o contido no art. 14, § 8º, inc. I e II c/c art. 142, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, indaga-se:

I – O militar da ativa, com mais de dez anos de serviço, deve se filiar ao partido político:

- a) Na convenção partidária?
- b) Se respondido negativamente, sua filiação deverá se efetivar quando do deferimento de seu registro?
- c) Se igualmente negativa a resposta, sua filiação se dará após a diplomação, caso eleito?

II – O militar da ativa, com menos de dez anos de serviço, deve se filiar ao partido político:

- a) Na convenção partidária?
- b) Se respondido negativamente, sua filiação deverá se efetivar quando do deferimento de seu registro?
- c) Se igualmente negativa a resposta, sua filiação se dará após a diplomação, caso eleito?”.<sup>76</sup>

Diante dessas questões, o TSE decidiu, em sede da Resolução 21.787, de 1º de junho de 2004, que a filiação partidária do militar em serviço ativo não é condição exigível ou impedimento para que o mesmo venha a se candidatar a cargo eletivo, conforme se extrai da ementa do sobredito documento:

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).<sup>77</sup>

O que pode ser percebido a partir da análise da evolução constitucional brasileira é que, embora muito ativos politicamente, os militares tiveram e continuam tendo os seus direitos políticos limitados e, em determinados momentos, retirados por completo. É possível, inclusive, afirmar que os militares estão orbitando os extremos do acesso aos direitos políticos, sobretudo no que se refere às limitações a esse acesso.

Se, no surgimento da nação, os militares ocupavam o mesmo patamar dos analfabetos e mendigos para terem suprimidos os seus direitos políticos, na atual conjuntura

<sup>76</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>77</sup> **Resolução TSE nº 21.787,** de 1º de junho de 2004. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES217872004.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

constitucional, fundada a partir da promulgação da *Constituição Cidadã*, alinham-se aos magistrados e membros do Ministério Público para, nesses aspectos, terem o exercício dos seus direitos políticos limitado. A proibição à filiação partidária, o afastamento permanente do serviço para aqueles que possuem menos de dez anos de serviço, a inativação dos eleitos com mais de dez anos de serviço e a vedação aos conscritos de se alistarem eleitoralmente, tudo através de normas constitucionais plenamente válidas, denunciam o quão distante está o exercício e a concessão da cidadania plena aos militares.

Porém, o que se sobressai nessa análise histórico-constitucional é o fato de, durante mais de 166 anos, desde a fundação do Brasil como nação independente, cabos, soldados e alunos dos cursos de formação de praças, graduações que preenchem majoritariamente os efetivos das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, terem sido alijados das decisões políticas do país, sendo considerados inalistáveis e, portanto, impedidos de votar e de serem votados, situação que foi reparada apenas a partir da Constituição Federal de 1988, tendo o primeiro voto dos ocupantes dessas graduações ocorrido em 15 de novembro de 1989, data na qual foi realizado o primeiro turno das eleições diretas para a presidente da República.

Neste ano, portanto, cabos, soldados e alunos dos cursos de formação de praças completam 30 anos da conquista efetiva do direito ao voto, condição que lhes permitiu efetivamente alcançar o exercício da cidadania.

O estado da Bahia caminhou *pari passu* com os momentos políticos da nação, tendo seguido a mesma lógica limitadora de direitos políticos em relação aos seus militares, o que veremos a partir da análise legislativa relacionada ao tema e que será apresentada no capítulo seguinte.

## 2. Militares estaduais da Bahia e o exercício dos seus direitos políticos

### 2.1 Os militares estaduais da Bahia e a evolução dos seus direitos políticos.

Assim como ocorreu com os militares das Forças Armadas, os militares estaduais da Bahia tiveram, ao longo da história, uma série de limitações ao exercício dos seus direitos políticos. O capítulo vai se prestar à análise dessa questão e, para tanto, vai se valer do exame das Constituições estaduais e da legislação infraconstitucional relacionada ao tema, bem como do estudo das decisões judiciais que tiveram impacto direto no exercício dos direitos políticos dos militares baianos.

A primeira Constituição do estado da Bahia foi promulgada em 2 de julho de 1891, sendo posteriormente modificada pelas Reformas Constitucionais ocorridas em maio de 1915 e em julho de 1929. Os seus termos muito se assemelham aos da Constituição Federal de 1891, sendo digno de registro que o Poder Legislativo baiano era exercido por uma Assembleia Geral, a qual era formada por duas Câmaras: a os Deputados, composto por 42 membros, e o Senado, composto por 21 membros.<sup>78</sup>

No que concerne aos direitos políticos, a Carta estadual tratava em um capítulo único sobre o regime eleitoral, onde, basicamente, discorria sobre regras gerais para as eleições estaduais e municipais, fazendo expressa remissão ao teor contido na Constituição Federal e Código eleitoral em vigor à época:

Art. 130 - A função eleitoral para o preenchimento dos cargos estaduais e municipais será exercida, mediante o suffragio directo, pelos cidadãos alistados na forma das Constituições da Republica e do Estado e da lei eleitoral deste, reguladora da materia, na qual se adoptará um systema de votar que assegure a liberdade do votante e a representação das minorias.

Nas eleições municipais serão também eleitores os estrangeiros que tiverem um anno de residencia, pelo menos, no municipio e forem contribuintes deste.

Art. 131 - São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.<sup>79</sup>

É possível observar que o estado da Bahia preservava a regra prevista na Constituição Federal que tratava sobre a inelegibilidade dos cidadãos não alistáveis, categoria na qual se inseriam, conforme estabelecia o art. 70, § 1º, 3º, da Carta Magna, as praças de pré – termo que englobava todas as graduações abaixo da de Suboficial – excetuando-se os alunos das

---

<sup>78</sup> O formato bicameral perdurou até a Constituição estadual de 1935, quando foi extinto e, em sua substituição, foi instituída uma Assembleia Geral Legislativa composta de representantes do povo e representantes das associações profissionais.

<sup>79</sup> **Constituição do Estado da Bahia, de 02 de julho de 1891.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-02-de-julho-de-1891-texto-consolidado>. Acessado em 27 de julho de 2019.

escolas militares de ensino superior. Ainda tratando sobre a questão da inelegibilidade, o art. 23, § 2º, da Constituição estadual de 1891 estabelecia que os comandantes das forças militares da União ou do estado não seriam elegíveis para qualquer uma das duas câmaras que formavam a Assembleia Geral.<sup>80</sup>

Tendo mais de 34 anos de vigência, a Constituição estadual de 1891 foi substituída por uma nova Carta constitucional em 20 de agosto de 1935, a qual, diferente da primeira, guardou silêncio em relação aos direitos políticos do cidadão, não dedicando em seu texto nenhum capítulo ou seção específica para tratar sobre o tema.<sup>81</sup> As únicas referências sobre direitos políticos diziam respeito às condições de elegibilidade para os cargos de Governador e de Deputado da Assembleia Geral e, em ambos os casos, remetendo às situações de inelegibilidade previstas no art. 112, 1 e 2, da Constituição Federal de 1934, o qual, dentre outras indicações, previa que, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, seriam considerados inelegíveis os comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes.<sup>82</sup>

É necessário destacar, no entanto, que a Magna Carta de 1934, no seu art. 108, era bem clara em relação ao impedimento de as praças de pré, salvo os Sargentos, do Exército e da Armada e das Forças Auxiliares do Exército, bem como os Alunos das escolas militares de ensino superior e os Aspirantes a Oficial, poderem se alistar como eleitores, situação na qual também se encontravam os analfabetos e os mendigos.<sup>83</sup>

O art. 8º da Constituição estadual de 1935 também trazia a previsão de o militar estadual poder exercer o cargo eletivo de deputado da Assembleia Geral por, no máximo, até dois mandatos – cada legislatura tinha a duração de quatro anos – período este que seria considerado para promoção ou reforma, conforme então descrevia a norma:

---

<sup>80</sup> **Constituição do Estado da Bahia, de 02 de julho de 1891.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-02-de-julho-de-1891-texto-consolidado>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>81</sup> **Constituição do Estado da Bahia, 20 de agosto de 1935.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-20-de-agosto-de-1935#>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>82</sup> Constituição estadual de 1935:

Art. 5º - São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

I - ser brasileiro nato e maior de vinte e um annos;

II - ter domicilio civil e eleitoral no Estado ha mais de dois annos, salvo ausencia a serviço d'elle, inclusive no Senado ou na Camara dos Deputados.

III - não estar comprehendido nos ns. 01 e 02 do art. 112 da Constituição Federal. [...]

Art. 27 - São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

I - ser brasileiro nato e maior de trinta annos de idade;

II - ser domiciliado, civil e eleitoralmente, no Estado ha mais de cinco annos, salvo se estiver ausente a serviço ou como representante d'elle no Senado ou na Camara dos Deputados;

III - não se achar comprehendido em qualquer dos casos do art. 112, ns. 01 e 02 da Constituição Federal.

<sup>83</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

Art. 8º - [...]

§ 4º - Durante a vigência do mandato, o deputado funcionário civil ou militar, contará por duas legislaturas, no máximo, tempo para a promoção, aposentadoria ou reforma, não podendo ser promovido por merecimento, salvo, para o militar, ato de bravura em tempo de guerra; e quando no exercício das funções do mandato, receberá apenas dos cofres públicos a ajuda de custo e subsídio sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe.<sup>84</sup>

Embora com referências na Constituição estadual de 1935, em 1937, a partir da Constituição Federal outorgada por Getúlio Vargas e como já vimos anteriormente, os direitos políticos dos militares sofreram grandes restrições, tendo uma das suas principais medidas proibido que militares no serviço ativo se alistassem como eleitores, guardando a possibilidade de os oficiais das Forças Armadas – mas não os das Forças Auxiliares – embora inalistáveis, serem elegíveis.<sup>85</sup>

Em 02 de agosto de 1947, no esteio do restabelecimento da democracia e da promulgação da Magna Carta de 1946, o estado da Bahia promulgou a sua terceira Constituição, a qual, no que concerne aos direitos políticos dos seus militares alistáveis,<sup>86</sup> semelhante ao que era previsto na Constituição de 1935, permitia o exercício do mandato eletivo, desde que afastado do exercício do cargo e sem direito a proventos, sendo possível também a sua reversão ao serviço ativo:

Art. 11 - Enquanto durar o mandato, o funcionário público, civil ou militar, que tiver sido eleito deputado, ficará afastado do exercício do cargo e sem direito a qualquer provento dele resultante.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa proibição:

I - a contagem do tempo de serviço para promoção por antigüidade, aposentadoria ou reforma;

II - o exercício do magistério;

III - a promoção do militar por ato de bravura em tempo de guerra [...].<sup>87</sup>

A possibilidade de os policiais militares do estado da Bahia serem revertidos para o serviço ativo após o exercício de cargo eletivo foi findada em 17 de fevereiro de 1967 através da Lei nº 2.428, que tratava sobre a estrutura e competência da Polícia Militar e dava outras

<sup>84</sup> **Constituição do Estado da Bahia, de 20 de agosto de 1935.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-20-de-agosto-de-1935#>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>85</sup> **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>86</sup> Conforme previsto no art.132, parágrafo único, da Constituição Federal de 1946, não poderiam alistar-se como eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

<sup>87</sup> **Constituição do Estado da Bahia. De 02 de agosto de 1947.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-02-de-agosto-de-1947#>. Acessado em 27 de julho de 2019.

providências e que, no seu art. 16, estabelecia que, dentre outras questões, em relação ao alistamento ou incorporação, exclusão, licenciamento, demissão, expulsão, agregação, transferência para a reserva remunerada e reforma do efetivo da Polícia Militar, seriam aplicados os preceitos da legislação do Exército Brasileiro.<sup>88</sup>

Tal vinculação, nascida no contexto político implantado a partir da instauração do regime militar em vigor desde março de 1964, causou um profundo impacto sobre o exercício dos direitos políticos dos militares estaduais da Bahia, pois, ao estabelecer a subordinação às normas de pessoal do Exército, a lei estadual aplicou de imediato as regras previstas na Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, que dispunha sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, e que, baseada no teor da EC nº 9/1964, estabelecia no seu art. 14, *i*, que o militar que contasse com cinco ou mais anos de serviço ao ser diplomado em cargo eletivo ou contando menos de cinco anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, seria transferido para a reserva *ex officio*, criando, dessa forma, a obrigatoriedade de inativação do militar estadual que se candidatasse ou que fosse diplomado para cargo eletivo e estabelecendo a cisão entre o exercício comum da carreira militar e política.<sup>89</sup>

Com os eventos políticos decorrentes da assunção do poder pelos militares em março de 1964 e da promulgação da Constituição Federal de 1967, a qual, no seu art. 188, obrigava o estados a reformar as suas Constituições e adaptá-las às regras da Carta federal,<sup>90</sup> o estado da Bahia, em 14 de maio de 1967, promulgou a sua quarta Constituição, tendo a mesma, ao longo da sua vigência de mais de trinta e dois anos, sido emendada vinte e seis vezes,<sup>91</sup> sendo a mais relevante a Emenda Constitucional nº 2, de 29 de novembro de 1969, a qual seguiu, basicamente, o mesmo formato da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou a Constituição Federal de 1967, tendo a Carta baiana sido emendada através de ato da Mesa Diretiva da Assembleia Legislativa.<sup>92</sup>

---

<sup>88</sup> **Lei estadual nº 2.428, de 17 de fevereiro de 1967.** Disponível em: [http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-2428-de-17-de-fevereiro-de-1967#LO\\_2\\_428\\_Art\\_21](http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-2428-de-17-de-fevereiro-de-1967#LO_2_428_Art_21). Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>89</sup> **Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/546758/publicacao/15714723>. Acessada em 27 de julho de 2019.

<sup>90</sup> **Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

<sup>92</sup> **Emenda à Constitucional Estadual nº 2, de 29 de novembro de 1969.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-14-de-maio-de-1967>. Acessado em 27 de julho de 2019.

Sobre os direitos políticos dos militares estaduais, a Carta estadual de 1967 manteve a regra anteriormente prevista na Constituição de 1947 e que conferia a possibilidade do exercício do mandato eletivo, desde que afastado do exercício do cargo e sem direito a proventos, sendo possível também a sua reversão ao serviço ativo:

Art. 15 - Durante o mandato, o funcionário civil ou militar ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se o tempo de serviço apenas para a promoção e para a aposentadoria.<sup>93</sup>

Esse dispositivo constitucional, no entanto, naquilo que se refere ao exercício de mandato eletivo por militares estaduais e à possibilidade de promoção e contagem de tempo para a inativação, encontrava-se em desacordo com a regra prevista na Constituição Federal de 1967 e na EC nº 1/1969 e que determinava a exclusão do serviço ativo do militar que tivesse menos de cinco anos de serviço e que se candidatasse a cargo eletivo e transferência para a reserva ou a reforma do militar com mais de cinco anos de serviço que fosse diplomando em cargo eletivo.

A Emenda Constitucional nº 2/1969, que alterou praticamente todo o texto da Constituição Estadual de 1967, não trouxe mais a referência ao afastamento do exercício do cargo do “funcionário militar” que exercesse mandato na Assembleia Legislativa, fazendo constar essa possibilidade apenas para os funcionários civis.<sup>94</sup>

Em 1971, acompanhando as modificações ocorridas a partir da EC nº 9/1964 e que foram referendadas na Constituição Federal de 1967 e na EC nº 1/1969, também o quanto previsto no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que tratava sobre a reorganização das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, que estabelecia no seu art. 25 que seriam aplicadas ao pessoal das Polícias Militares “as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares”,<sup>95</sup> o estado da Bahia aprovou, em 15 de fevereiro, a Lei nº 2.906, a qual estabelecia a diplomação em cargo eletivo como uma das possibilidades de transferência de policiais militares para a reserva remunerada *ex officio*, desde que contassem com mais de cinco anos de serviço:

Art. 10 - O policial militar será transferido para a reserva remunerada "ex-officio"

<sup>93</sup> **Constituição do Estado da Bahia, de 14 de maio de 1967.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-14-de-maio-de-1967#>. Acessada em 27 de julho de 2019.

<sup>94</sup> **Emenda à Constitucional Estadual nº 2, de 29 de novembro de 1969:**

Art. 18 - Durante o mandato, o funcionário civil ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contado-se o tempo de serviço apenas para a promoção e para a aposentadoria.

<sup>95</sup> **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-667-2-julho-1969-374170-normaatualizada-pe.pdf>. Acessado em 27 de julho de 2019.



- I - ao atingir o limite de idade de permanência no serviço ativo;
- II - ao investir-se em cargo público civil afetivo de acumulação permitida em lei, mas com manifesta incompatibilidade de horário desde que conte mais cinco (5) anos de serviço;
- III - ao ser considerado inabilitado para o acesso, em caráter definitivo, nos termos da legislação própria;
- IV - ao ser diplomado para cargo eletivo, desde que conte mais de cinco (5) anos de serviço.<sup>96</sup>

A mesma lei, no art. 21, III, também estabelecia que o policial militar com menos de cinco anos de serviço, ao ter a sua candidatura registrada pela Justiça Eleitoral, seria transferido para a reserva não remunerada, fazia constar, no art. 32, IV, que o Subtenente ou Sargento com menos de cinco anos de serviço que tivesse a sua candidatura registrada na Justiça Eleitoral seria licenciado *ex officio* do serviço ativo e também previa, no seu art. 36, V, que caberia demissão *ex officio* ao oficial que, com menos de cinco anos de serviço, tivesse a sua candidatura registrada na Justiça Eleitoral.<sup>97</sup>

Em 06 de novembro de 1981 foi sancionada a Lei nº 3.933, entrando em vigor o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (EPMBA), documento que tinha por objetivo regular o ingresso, as situações, obrigações, deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, tratando, portanto, das condições de elegibilidade dos militares estaduais, as quais estavam dispostas da seguinte forma:

Art. 54 - Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirante-a-Oficial, Subtenentes, Sargentos ou alunos da Academia de Polícia Militar.

Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento "ex-officio";

II - se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada,

<sup>96</sup> Lei nº 2.906, de 15 de fevereiro de 1971. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-2906-de-15-de-fevereiro-de-1971>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>97</sup> Lei estadual nº 2.906, de 15 de fevereiro de 1971:

Art. 21 - O policial militar será transferido para a reserva não remunerada: [...]

III - quando tenha registrada na Justiça Eleitoral sua candidatura a cargo eletivo se contar menos de cinco (5) anos de serviço à cada registro;

Art. 32 - O licenciamento "*ex-officio*" dar-se-á: [...]

IV - quando com menos de cinco (5) anos de serviço, o subtenente ou sargento tenha a sua candidatura registrada na Justiça Eleitoral.

Art. 36 - A demissão do oficial, "*ex-officio*", só verificará por uma das seguintes causas: [...]

V - quando, com menos de 5 (cinco) anos, de serviço tenha a sua candidatura registrada na Justiça Eleitoral;

percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.<sup>98</sup>

Em linhas gerais, o EP MBA de 1981 manteve as mesmas regras anteriormente previstas nas Lei nº 2.906/1971 e que estabeleciam a exclusão do serviço ativo dos policiais militares que, com menos de cinco anos de serviço, se candidatassem a cargo eletivo, assim como também previam o afastamento temporário do serviço ativo e a agregação do militar estadual que, com mais de cinco anos de serviço, se candidatasse a cargo eletivo, estipulando que, caso esse militar fosse eleito, no ato da diplomação seria transferido para a reserva remunerada da Corporação, tendo os seus proventos calculados de forma proporcional ao seu tempo de serviço. A restrição quanto ao alistamento eleitoral dos cabos, soldados e alunos dos cursos de formação de praças foi continuou sendo mantida, excluindo os ocupantes dessas graduações das decisões políticas do Estado.<sup>99</sup>

No Estatuto de 1981 também constavam uma série de restrições não apenas ao direito de votar e de ser votado, mas também ao exercício do direito de manifestação política dos policiais militares. Dentre essas restrições, encontrava-se o dever de abster-se, na inatividade, do uso do posto ou graduação quando em atividade político-partidária e também a proibição de “discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos [...]”. Também estava previsto, no art. 78, § 1º, I, a proibição de o policial militar utilizar uniforme em manifestações de caráter político partidária, desde que não estivesse de serviço.<sup>100</sup>

No capítulo que tratava sobre a violação das obrigações e dos deveres policiais militares, estava elencada entre as suas normas, no art. 46, a proibição de o militar estadual participar de quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.<sup>101</sup>

O controle sobre o comportamento disciplinar dos militares estaduais da Bahia foi aperfeiçoado a partir da publicação do Decreto nº 29.535, de 11 de março de 1983, o qual

---

<sup>98</sup> **Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do estado da Bahia.** Disponível em: <http://www.legislahia.ba.gov.br/index.php/documentos/lei-no-3933-de-06-de-novembro-de-1981>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

<sup>100</sup> **Lei nº 3.933, de 06 de novembro de 1981 (EP MBA):**

Art. 30 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar: [...]

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquica quando:

a) em atividade político-partidária; [...]

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

<sup>101</sup> **Lei nº 3.933, de 06 de novembro de 1981 (EP MBA).** Disponível em: <http://www.legislahia.ba.gov.br/index.php/documentos/lei-no-3933-de-06-de-novembro-de-1981>. Acessado em 27 de julho de 2019.

instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) e passou a tipificar as condutas transgressórias, elencando dentre essas as manifestações de caráter político e que, por essa lógica, poderiam ser traduzidas como prejudiciais aos princípios da hierarquia e da disciplina e, portanto, suficientes para sujeitar aqueles que as cometessem a uma reprimenda administrativa, sendo destacadas as seguintes tipificações:

Art. 13º - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constitua crime. As transgressões disciplinares são:

[...]

LXI - tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-las;

LXII - manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza;

[...]

CI - discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

[...]

CXXXVI - fazer uso, na inatividade, das designações hierárquicas quando:

a) em atividade político-partidária;

[...]

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnicas, se devidamente autorizado.<sup>102</sup>

O cometimento dessas transgressões disciplinares poderiam sujeitar o policial militar infrator a sanções administrativas que variavam desde a aplicação de uma advertência verbal, passando por uma prisão de até trinta dias, e podendo culminar na punição mais severa que era o licenciamento do serviço ativo a bem da disciplina.<sup>103</sup>

É forçoso destacar que esses impedimentos iam de encontro, inclusive, ao que estava posto na Emenda Constitucional nº 1/1969, considerada como uma Constituição outorgada e portanto arbitrária, que estava em vigor e que trazia entre as suas normas, ainda que bastante

<sup>102</sup> **Decreto nº 29.535, de 11 de março de 1983** - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/decreto-no-29535-de-11-de-marco-de-1983>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>103</sup> **Decreto nº 29.535, de 11 de março de 1983** - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia: Art. 22º - As punições disciplinares, a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - repreensão;

III - detenção;

IV - prisão;

V - licenciamento a bem da disciplina.

Parágrafo Único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

relativizado, o direito à livre manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, direito que, portanto, era negado aos militares estaduais da Bahia.<sup>104</sup>

As questões decorrentes do momento político vivido pela nação desde março de 1964 impactaram de maneira significativa nos direitos políticos dos militares estaduais da Bahia, ora mantendo a exclusão histórica de alunos dos cursos de formação de praças, cabos e soldados do exercício do direito de votar e de serem votados, ora inovando ao determinar o afastamento, temporário e definitivo, do serviço ativo dos militares que se candidatassem ou que fossem diplomados em cargos eletivos.

Tal realidade viria a ser modificada, em parte, a partir da promulgação da Constituição estadual de 1989, documento que, no esteio da *Constituição Cidadã* de 1988, ampliou consideravelmente os direitos e garantias dos cidadãos e, por conseguinte, dos militares estaduais.

## **2.2 Os direitos políticos dos militares estaduais no contexto da Constituição Estadual de 1989.**

Com a posse de José Sarney na Presidência da República, em 15 de março de 1985, o regime militar instaurado desde março de 1964 foi encerrado. Uma das medidas imediatas após o restabelecimento democrático foi a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte com o objetivo de elaborar, discutir e promulgar uma nova Constituição para o país, o que veio a se concretizar em 05 de outubro de 1988.

Os estados da Federação, em razão da necessidade de adequação das suas Constituições aos princípios e normas pela Carta Magna de 1988, convocaram Assembleias Estaduais Constituintes para elaboração de novas Constituições. Dessa forma, em 05 de outubro de 1989, a Assembleia Estadual Constituinte promulgou a quinta Constituição do Estado da Bahia, a qual, passados cerca de trinta anos desde a sua aprovação e após vinte e cinco Emendas ao seu texto original, continua em vigor.

---

<sup>104</sup> **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:**

Art. 153. [...]

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Em relação aos militares, a Constituição Estadual de 1989 baseou-se no texto da Constituição Federal e inovou ao tratar, em uma seção específica, sobre a situação jurídica dos militares, distinguindo-os dos servidores públicos civis e os tratando como “*Servidores públicos militares*”.

Art. 46 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cuja disciplina será estabelecida em estatuto próprio.<sup>105</sup>

Como anteriormente discutido, a designação dos membros das Polícias e Corpo de Bombeiros Militares como servidores públicos foi modificada a partir da Emenda Constitucional nº 18/1998, a qual alterou o título da Seção III, do Capítulo VII, da Constituição Federal, bem como o teor do art. 42 e seguintes, e passou a tratar essa categoria de agentes públicos como “*Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*”, retirando-os, dessa forma, da categoria dos servidores públicos.<sup>106</sup> O texto da Constituição Estadual, no entanto, não foi modificado, permanecendo, dessa forma, o tratamento de servidores públicos aos policiais e bombeiros militares da Bahia.

A Carta Estadual de 1989 também foi pioneira ao estabelecer no texto constitucional as condições de elegibilidade dos militares estaduais, fazendo constar originalmente que:

Art. 48 – [...]
   
1º - O policial militar é elegível, atendidas as seguintes condições:
   
I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
   
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.<sup>107</sup>

É importante destacar que O termo “policial militar” foi substituído por servidor público militar através da Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014 em seu artigo 48 que afirma que “[...] § 1º - O servidor militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições [...]”.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> **Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989#>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>106</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>107</sup> **Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989#>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>108</sup> **Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/emenda-constitucional-no-20-de-30062014>. Acessado em 27 de julho de 2019.

Esta norma representou um dos maiores avanços para os direitos políticos dos militares estaduais, pois, em perfeita similitude com a Constituição Federal, o Estado da Bahia reconheceu cabos, soldados e alunos dos cursos de formação de praça como sujeitos de direitos políticos, não mais os impedindo de exercerem o direito de votarem e de serem votados.

O texto estadual também se alinhou ao da Constituição Federal ao aumentar, de cinco para dez anos de serviço, o tempo a ser utilizado como referência para o afastamento definitivo ou temporário da atividade, fazendo constar que, para o militar com menos de dez anos de serviço, caberia o afastamento da atividade, afastamento este que, conforme anteriormente exposto, o STF entende ser definitivo desde o momento no qual o militar formaliza o registro da sua candidatura.<sup>109</sup>

Em relação ao militar estadual com dez ou mais anos de serviço, a Constituição Estadual deixou claro que, a partir do registro da sua candidatura, o mesmo seria agregado, ficando, dessa forma, afastado temporariamente do serviço e, caso eleito, passaria automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, ingressando na reserva remunerada e tendo os seus proventos calculados de forma proporcional ao seu tempo de serviço.<sup>110</sup>

Sobre esse tema, a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que instituiu um novo Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (EPMBA), criou uma seção específica para tratar dos direitos políticos dos militares estaduais, fazendo constar que:

Art. 101 - Os policiais militares são alistáveis como eleitores e elegíveis segundo as regras seguintes:

I - se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, três meses antes da data limite para realização das convenções dos partidos políticos, agregado *ex officio* e considerado em gozo de licença para tratar de interesse particular; se eleito, passará, automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade<sup>111</sup>, fazendo jus a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

<sup>109</sup> Nesse sentido é o entendimento do Pretório Excelso a partir do RE 279.469:

Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo". (STF. RE 279.469, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 16-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.)

<sup>110</sup> **Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989#>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>111</sup> Lei nº 7.990/2001 – EPMBA:

Art. 16 - O policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais: [...]

II - na inatividade:

Parágrafo único - Enquanto em atividade<sup>112</sup>, os policiais militares não podem filiar-se a partidos políticos.<sup>113</sup>

É possível perceber que o art. 101, I, do EPMBA, no que concerne à situação do militar com menos de dez anos de serviço, guarda perfeita similitude com as regras previstas nas Constituições Federal e Estadual. No entanto, o inciso II do referido artigo é mais extenso e, nesse particular, ao se referir ao prazo de “três meses antes da data limite para realização das convenções dos partidos políticos” para ser agregado *ex officio* e ser considerado em gozo de licença para tratar de interesse particular, causa verdadeira confusão jurídica quanto ao momento no qual o militar estadual, com dez ou mais anos de serviço, deverá se afastar da atividade.<sup>114</sup>

Tal confusão decorre, sobretudo, do fato de o EPMBA ter vinculado a agregação *ex officio* do militar com dez ou mais anos de serviço à data limite para a realização da convenção partidária – reunião de filiados a um partido político para deliberar sobre assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos – a qual, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,<sup>115</sup> modificado pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, deverá ocorrer entre 20 de julho e 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.<sup>116</sup>

Dessa forma, pela regra prevista no EPMBA, o militar com dez ou mais anos de serviço deveria então ser agregado *ex officio* até o dia 5 de maio do ano da eleição para que, assim, pudesse participar da convenção do seu partido político. Ocorre que tal regra é conflitante com o comando contido no art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal e que,

a) os da reserva remunerada;

b) os reformados.

<sup>112</sup> **Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001:**

Art. 162 – [...]

§ 2º - São equivalentes as expressões na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, em atividade, em efetivo serviço, atividade policial militar ou em atividade de natureza policial militar, quando referentes aos policiais militares no desempenho de encargo, incumbência, missão ou tarefa, serviço ou atividade policial militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos do Estado, desde que previstos em Lei ou Regulamento.

<sup>113</sup> **Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7990-de-27-de-dezembro-de-2001#>. Acessado em 27 de julho de 2019

<sup>114</sup> **Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.** Disponível em:

<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7990-de-27-de-dezembro-de-2001#>. Acessado em 27 de julho de 2019

<sup>115</sup> Lei nº 9.504/1997:

Art. 8º - A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

<sup>116</sup> **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13165-29-setembro-2015-781615-norma-pl.html>. Acessado em 27 de julho de 2019.

inclusive, foi replicada no parágrafo único do art. 101 do EP MBA, que proíbe o militar, enquanto em atividade, de filiar-se a partido político.

Ao que parece, o legislador ordinário, com a intenção de seguir a regra contida no art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e que previa como motivo de inelegibilidade o não afastamento, até 3 (três) meses anteriores ao pleito, do servidor público candidato a pleito federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, equivocou-se ao estabelecer para os militares com dez ou mais anos de serviço o mesmo prazo previsto para os servidores públicos, sem perceber, no entanto, que o afastamento destes, conforme prevê a lei, deverá ocorrer até três meses antes da data de realização do pleito, não três meses antes da realização da convenção partidária.<sup>117</sup>

Sobre a questão da filiação partidária do militar em serviço ativo, conforme já analisado anteriormente, o entendimento jurisprudencial do TSE, baseado na Resolução nº 21.787, de 1º de junho de 2004, é o de que essa não é uma condição exigível ou impedimento para que o mesmo venha a se candidatar a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, ou seja, a data da filiação partidária do militar estadual deverá ser a mesma da realização da convenção do partido político ao qual deseja vincular-se, nunca antes.

Digno de registro é o fato de a Constituição do Estado da Bahia, embora promulgada depois da Constituição Federal 1988, ter guardado silêncio em relação à proibição de filiação partidária do militar estadual em serviço, situação que permanece até os dias atuais, já que, sobre esse tema, a Constituição Estadual não ter sido emendada.

É necessário destacar também que a restrição à filiação partidária aplica-se tão somente ao militar em serviço ativo, não cabendo qualquer restrição nesse sentido aos militares estaduais da reserva remunerada ou reformados, devendo os mesmos procederem como qualquer outro cidadão no que se refere aos prazos estabelecidos na legislação eleitoral, tendo, neste caso, o cuidado de observar o teor do art. 39, XV, *a* e *b*, da Lei nº 7.990/2001 que, assim como também previa o antigo Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, proíbe o militar inativo de utilizar as suas designações hierárquicas quando em atividade político-

---

<sup>117</sup> **Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar-64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar-64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html). Acessado em 27 de julho de 2019.



partidária ou para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos.<sup>118</sup>

A vedação imposta através do art. 39 do EP MBA não é a única herdada do antigo Estatuto. A *novatio legis* também absorveu, no seu art. 160, parágrafo único, *a*, a proibição do uso de uniformes em manifestações de caráter político-partidário, desde que o militar estadual não esteja de serviço.<sup>119</sup>

### **2.3 Os militares estaduais e a possibilidade de reversão ao serviço ativo após o exercício de mandato eletivo.**

Como visto anteriormente, desde meados da década de 1960, os militares – inicialmente com mais de cinco anos de serviço – ao serem diplomados em cargos eletivos, deveriam ser transferidos para a inatividade. Aqueles que possuísem menos de cinco anos de serviço seriam afastados definitivamente do serviço e ingressariam na reserva não remunerada. Essa regra foi modificada em 1988, através da promulgação da Constituição Federal vigente, a qual manteve o afastamento mas aumentou, de cinco para dez anos, o tempo de serviço necessário para aferição sobre a ocorrência do afastamento definitivo ou para a transferência do militar para a inatividade.<sup>120</sup>

A Constituição Estadual de 1989, no seu art. 48, § 1º, I e II, ratificou a regra prevista no texto da Carta Magna de 1988, acrescentando no inciso II que o militar com mais de dez anos de serviço, ao ser diplomado em cargo eletivo, será transferido para a inatividade com proventos calculados de forma proporcional ao seu tempo de serviço, de onde concluímos que o militar será transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais.<sup>121</sup> Essa passagem para a reserva remunerada se daria *ex officio*, nos termos do art. 177, III, do EP MBA, e não seria passível de modificação, ou seja, uma vez inativado, o militar estadual não poderia mais retornar ao serviço ativo, haja vista a forma de provimento de cargo prevista no art. 12, II, do Estatuto, não fazer originalmente qualquer referência à possibilidade de

<sup>118</sup> **Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7990-de-27-de-dezembro-de-2001#>. Acessado em 27 de julho de 2019

<sup>119</sup> *Ibidem*.

<sup>120</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>121</sup> **Lei nº 7.990/2001 – EP MBA:**

Art. 32 - O policial militar da reserva remunerada é aquele afastado do serviço que, nessa situação, perceba remuneração do Estado, ficando sujeito à ação disciplinar da Instituição e à prestação de serviços na ativa, nos termos do art. 18 deste Estatuto. [...]

reversão ao serviço ativo do bombeiro ou policial militar que tivesse tido cessado o período de exercício de mandato eletivo.<sup>122</sup>

Essa regra perdurou até 29 de junho de 2010, data na qual foi sancionada a Lei nº 11.920, a qual alterou de forma significativa o EP MBA, sobretudo o seu art. 14, que teve acrescentando ao seu texto original o inciso II, o qual, por sua vez, estabeleceu entre as possibilidades de reversão ao serviço ativo o encerramento do mandato eletivo por parte do militar estadual que foi transferido para a reserva remunerada *ex officio* com base no art. 177, III, do Estatuto, ficando o texto da seguinte forma:

Art. 14 - A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

[...]

II - quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento de sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º - O Policial Militar revertido nos termos do inciso II, deste artigo, que for promovido, passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada, tão somente, à primeira promoção ocorrida após a reversão.

§ 2º - A competência para a reversão será:

I - da mesma autoridade que efetuou a agregação, nos termos do art. 26, desta Lei;

II - da autoridade competente para efetuar a transferência do Policial Militar para a reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º - Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Policiais Militares que tenham exercido ou que se encontrem no exercício de mandato eletivo estadual no momento da edição desta Lei, vedado o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças remuneratórias de qualquer natureza em decorrência da aplicação do disposto neste parágrafo.

§ 6º - Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos.<sup>123</sup>

Resta evidente que a intenção principal do inciso II do art. 14 foi proporcionar aos militares estaduais que foram diplomados em cargo eletivo, que exerceram o mandato e que

<sup>122</sup> Art. 177 - A transferência para a reserva remunerada, "*ex officio*", verificar-se-á sempre que o policial militar incidir em um dos seguintes casos: [...]

III - ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II, do § 1º do art. 48, da Constituição Estadual.

<sup>123</sup> **Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/lei-no-11920-de-29-de-junho-de-2010>. Acessado em 27 de julho de 2019.

tiveram os mesmos encerrados, a possibilidade de retornarem ao serviço ativo através da reversão, mas não apenas isso. Os efeitos da lei eram retroativos à data da sua sanção, conforme previa o § 5º, o qual indicava que não se aplicava aos policiais militares que tenham exercido ou que se encontrassem no exercício de mandato eletivo estadual no momento de edição da lei a regra prevista no § 4º, que, por sua vez, apontava que não poderia haver interrupção entre o momento da transferência do policial militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação.<sup>124</sup>

Ou seja, todos os militares estaduais que, obedecendo ao antigo texto do art. 14, foram inativados em decorrência da diplomação em cargo eletivo estadual, conquistaram o direito de serem revertidos ao serviço ativo, ainda que não mais estivessem no exercício do mandato eletivo quando da sanção da lei. Esses militares, além de conseguirem a reversão, obtiveram o direito de ocuparem a mesma posição na escala hierárquica que possuíam quando de suas inativações, alcançando, por essa via, uma colocação que lhes permitia, em muitos casos, serem mais antigos e, por esse critério, serem promovidos. O único impedimento para a aplicação desse motivo de reversão era o militar estadual possuir mais de sessenta anos de idade.<sup>125</sup>

Essa norma, sem dúvida alguma, possibilitou que uma quantidade considerável de militares estaduais conseguissem ser revertidos para o serviço ativo. A abrangência dos seus efeitos, inclusive, alcançou militares que já estavam há um bom tempo na reserva remunerada em razão de terem exercido cargos eletivos e também, certamente, impulsionou o interesse dos militares estaduais em se lançarem candidatos a cargos eletivos, já que não pairava mais a possibilidade de, após o encerramento do mandato eletivo, seja por não conseguir renovar o mandato, seja por desistência da carreira política, serem obrigados a permanecer na reserva remunerada recebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço e ao seu posto e graduação.

A eficácia da norma trazida pela Lei nº 11.920/2010 perdurou por quase sete anos, até que, em 28 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) julgada

---

<sup>124</sup> Ibidem.

<sup>125</sup> **Lei nº 7.990/2001** – EPMBA:

Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - "*post mortem*";

V - ressarcimento de preterição.

§ 1º - Promoção por antiguidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço. [...]

procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Ministério Público (MPBA) e que tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 14, do EPMB. <sup>126</sup>

Entende Alexandre de Moraes que “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. <sup>127</sup>

Essa questão requer uma breve análise sobre a conjuntura jurídica ou positivista, advinda da teoria kelseniana, que considera a Constituição como norma suprema de validade para todo o ordenamento jurídico estatal. Nesta percepção, Kelsen concebeu o ordenamento jurídico como um escalonamento de normas supra e infraordenadas umas às outras, em diferentes níveis ou camadas, formando uma espécie de “pirâmide” normativa imaginária, sendo que a Constituição representa o escalão de direito positivo mais elevado, o topo da pirâmide. <sup>128</sup>

Quanto à validade das normas, Kelsen dispôs que:

Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior.

Portanto, as normas inferiores só são válidas na medida em que forem produzidas de acordo com o determinado pelas normas superiores, e assim sucessivamente, até se chegar à Constituição Federal, que é o fundamento último de validade das demais normas. As normas infraconstitucionais, estando em consonância com a Constituição, reputam-se válidas e condizentes com a ordem jurídica estatal; do contrário, seriam consideradas inconstitucionais e nulas. <sup>129</sup>

Entre as justificativas do pedido apresentadas pelo Ministério Público estavam para a declaração da inconstitucionalidade do art. 14, II, do EPMB, contavam:

“[...] a norma objurgada ofende diretamente o conteúdo material do art. 48, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Estado da Bahia, bem como do art. 14, § 1º, da Constituição Federal, que prevê o afastamento da atividade ou, se contar com mais de dez anos de serviço, a agregação e eventual passagem para a inatividade do militar que concorrer a cargo eletivo.

<sup>126</sup> **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0017099-46.2015.8.05.0000.** Disponível em: <https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml;jsessionid=E142K6x3EdMweRNhVdtuXC61>. Acessado em 27 de julho de 2019.

<sup>127</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 701.

<sup>128</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 232.

Aduz que a Lei Estadual nº 7.990/2001 mostra-se incongruente ao permitir, em seu art. 14, inciso II, a reversão do policial militar eleito à ativa enquanto prevê, em seu art. 101, o afastamento ou a passagem imediata desse militar para a inatividade, conforme nossa Lei Maior.

Acrescenta que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 48, § 1º, incisos I e II, em sintonia com a Constituição Federal, estabelece como regra para o policial militar com menos de dez anos de serviço, que deseje se candidatar a mandato eletivo, o afastamento definitivo da corporação e, para aqueles com mais de 10 (dez) anos a agregação a uma autoridade superior e, caso eleitos, a passagem imediata para a inatividade no ato da diplomação[...].”<sup>130</sup>

Observa-se que a norma atacada, segundo entendimento do MPBA, era frontalmente contrária ao quanto previsto nas Constituições Federal e Estadual, na medida em que, ao possibilitar a reversão ao serviço ativo de militar estadual com mais de dez anos de serviço que foi transferido para a reserva remunerada por ter sido diplomado em cargo eletivo, fazia previsão de ato não acatado pelas Cartas e ofendia diretamente o conteúdo material previsto nas mesmas.

Nessa linha de raciocínio, o Relator decidiu no seu voto julgar procedente o pedido, sustentando, dentre outros argumentos, que “o militar que deseja ingressar na vida política, deve, necessariamente, abdicar do serviço militar”.<sup>131</sup> O Pleno do TJBA acatou o voto do relator e julgou procedente a ADI proposta pelo MPBA, declarando inconstitucional o inciso II o art. 14 do EPMBA e, por arrastamento, os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do referido artigo, sendo publicada a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. VIOLAÇÃO DO ART. 48, § 1º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. MILITAR COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA CORPORACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01 E, POR ARRASTAMENTO, DOS §§ 1º, 3º, 4º 5º E 6º DO REFERIDO ARTIGO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITO *EX TUNC*.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 14, § 8º, incisos I e II da CF/88, firmou entendimento de que a Carta Magna autorizou tratamento diferenciado aos servidores militares que intentem candidatar-se a cargo eletivo, lastreado no tempo de serviço, estabelecendo a diferença entre os que têm menos de dez anos de serviço e os que têm mais de dez anos de serviço.

<sup>130</sup> TJBA. 2017. p. 3 e 4.

<sup>131</sup> TJBA. 2017. p. 3 e 4.

2. Para os que não têm dez anos de serviço, deverão ser definitivamente afastados do serviço ativo.
3. Portanto, o afastamento do servidor público militar com menos de dez anos de serviço que pretenda se candidatar a cargo eletivo é definitivo.
4. Ação julgada procedente.<sup>132</sup>

Temos que, dessa forma, embora as normas indicadas ainda se encontrem no texto do EP MBA, as mesmas não possuem validade jurídica em razão de terem sido julgadas inconstitucionais com efeito, naquele momento, diga-se, *ex tunc*,<sup>133</sup> ou seja, retroativo, em razão do dogma da nulidade; com efeito *erga omnes*,<sup>134</sup> portanto oponível a todos; vinculante ao legislador, que não poderá apresentar nova norma com preceito igual ao declarado inconstitucional; e repressinatório, já que restabelece o texto original que havia sido modificado.

Para os militares estaduais, o efeito prático decorrente dessa decisão do TJBA foi, em um primeiro momento, tornar sem efeito toda as reversões ao serviço ativo que foram feitas com base no inciso II do EP MBA. Ou seja, todos os policiais e bombeiros militares com mais de dez anos de serviço que haviam ingressado na inatividade em razão da diplomação em cargo eletivo e que havia retornado para o serviço ativo em razão do que estava permitido na norma sucumbente, deveriam novamente ser inativados conforme os atos originais de suas transferências para a reserva remunerada, devendo ser cancelados todos os atos posteriores às suas reversões, medida que alcançaria as promoções e melhorias de vencimentos e proventos.

O efeito *ex tunc* da decisão do TJBA foi revisto através de oferecimento de Embargos de Declaração apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), a qual, postulou a aplicação dos efeitos *ex nunc*,<sup>135</sup> garantindo-se as situações consolidadas até então, mantendo nos quadros da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares os militares que a eles retornaram após o término do mandato eletivo ou que não lograram êxito nas eleições ao tempo da vigência e eficácia do art. 14, II, e §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 7.990/01, argumentando para tal que:

premidos por justificável boa-fé, muitos policiais militares requereram o afastamento provisório para concorrer a mandatos eletivos, sendo que um grupo considerável logrou a eleição sem que outro tanto tivesse a mesma sorte.

---

<sup>132</sup> Ibidem. p. 1.

<sup>133</sup> Expressão em latim que significa “desde então” e que indica que os efeitos da decisão judicial são retroativos à data na qual a norma teria entrado em vigor.

<sup>134</sup> Expressão em latim que significa “para com todos”, indicando que a decisão judicial é oponível e aplicável a todos, sem distinção.

<sup>135</sup> Expressão em latim que significa “de agora” e que estabelece que os efeitos da decisão são válidos apenas a partir da data da mesma, não sendo, portanto, retroativos.

Não obstante, afirma que todos contavam com a proteção legal para se candidatarem e que, com a decretação da inconstitucionalidade, foram surpreendidos com a nova situação que desestabilizou por completo suas vidas, deixando-os desempregados, desassistidos e desamparados, sem recursos financeiros para suprir suas necessidades e de seus familiares.<sup>136</sup>

A ALBA seguiu sustentando que:

As razões de segurança jurídica e de excepcional interesse público decerto que recaem sobre os vínculos retomados dos policiais militares pelo Estado da Bahia, permitindo que famílias sejam mantidas e trabalhos garantidos, para aqueles que acreditaram na verdade e no bom direito que aquelas normas decretadas írritas um dia lhes informaram.<sup>137</sup>

Em razão disso, o TJBA acolheu em parte os argumentos apresentados pela ALBA em sede dos Embargos de Declaração e, em 28 de março de 2018, o Pleno do Tribunal concordou com o voto do Relator, o Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, e conferiu efeito *ex nunc* à decisão na ADI n.º 0017099-46.2015.8.05.0000, promovendo, dessa forma, a modulação dos efeitos e do alcance da decisão, estabelecendo que a mesma não mais retroagiria à 2010, ano de aprovação da Lei n.º 11.920, garantindo àqueles que já haviam sido revertidos a permanência no serviço ativo nos moldes do art. 14, II, conforme entendimento do eminente Relator, qual entendeu que:

a necessidade de se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei em comento, corrigindo, de ofício, o Acórdão ora embargado, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 14, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.990/01 Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por violar diretamente o art. 48, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Estado da Bahia, e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 14 da Lei Estadual n.º 7.990/01, com efeito *ex nunc*, mantendo-se no quadro dos policiais militares do Estado da Bahia os servidores que a ele retornaram após o mandato eletivo, os que ainda se encontram em exercício de mandato eletivo ou que não lograram eleição ao tempo da vigência e eficácia dos dispositivos legais acima referidos.<sup>138</sup>

Temos então que os militares estaduais que, até 28 de março de 2018, data a publicação do Acórdão, foram revertidos com base no agora inconstitucional art. 14, II, do EPMB, incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito de permanecerem no serviço ativo da PMBA e do CBMBA, gozando dos mesmos direitos e prerrogativas dos demais policiais e bombeiros militares. Todos os militares que foram diplomados em cargos eletivos depois dessa data deverão ser transferidos para a reserva remunerada, tendo os seus proventos

---

<sup>136</sup> TJBA. 2018. p. 5.

<sup>137</sup> Ibidem. p. 6.

<sup>138</sup> TJBA. 2018. p. 18 e 19.

calculados com base no seu tempo de serviço e o posto ou graduação, não podendo mais serem revertidos para o serviço ativo das Corporações estaduais.

Há de se destacar, no entanto, que o Acórdão do TJBA se refere também à possibilidade de reversão para o serviço ativo dos militares estaduais que “não lograram eleição ao tempo da vigência e eficácia dos dispositivos legais acima referidos”, isso, porém, com base na previsão contida no art. 14, 8º, I, da Constituição Federal, no art. 48, §1º, I, da Constituição Estadual e no art. 101, I, do EP MBA, não poderá ser aplicado ao policial ou bombeiro militar que, com menos de dez anos de serviço, tenha registrado a sua candidatura a cargo eletivo, já que, nessa condição, o mesmo deverá ser afastado definitivamente da atividade sem o direito de ingressar na inatividade.

De tudo o quanto foi analisado neste capítulo, é possível notar que, assim como sucedeu aos militares das Forças Armadas, os militares estaduais da Bahia sofreram – e ainda sofrem – uma considerável limitação no exercício dos seus direitos políticos, apesar de conquistas substanciais nos últimos anos. Essas limitações são exercidas tanto através das normas contidas na Constituição Federal, como também através da Constituição Estadual, do Estatuto dos Policiais Militares e de outras normas esparsas.

O direito à liberdade de manifestação de pensamento, primado dos Direitos Humanos consagrado no art. 5º, IX, da Constituição Federal, ainda é mitigado e o seu exercício pode acarretar consequências penais e administrativas para o militar, impedindo o militar estadual de, nessa condição, sem receios de sofrer reprimendas, manifestar apoio ou aspirações políticas.<sup>139</sup> A proibição de filiação partidária, enquanto em serviço ativo, favorece o surgimento de apoios informais a potenciais candidatos internos às Corporações, os quais, necessariamente, terão de estar filiados a partidos políticos para disputarem as eleições.

Outra questão importante trazida ao debate é sobre o afastamento definitivo da instituição do militar com menos de dez anos que se apresente como candidato a cargo eletivo após ter a sua candidatura registrada. Este, sem dúvida, é um grande impeditivo para que os militares, sobretudo os mais novos, exerçam plenamente a sua cidadania política, haja vista terem que optar, de forma radical e sem chances de reversão, entre ser policial ou bombeiro militar ou exercer um cargo eletivo, bastando, no caso dos mesmos, apenas a simples apresentação do registro de candidatura para serem exonerados e terem que ingressar na reserva não remunerada, sem direito a qualquer indenização.

---

<sup>139</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acessado em 27 de julho de 2019.



Aos militares estaduais com mais de dez anos de serviço, caso sejam eleitos para cargos eletivos, permanece a obrigatoriedade de serem transferidos para a reserva remunerada *ex officio*, agora sem mais a possibilidade de reversão ao serviço ativo depois do encerramento do mandato, haja a vista a modificação pela Lei nº 11.920/2010 no art. 14, II, do EP MBA, ter sido julgada inconstitucional e, por tanto sem validade jurídica, tendo os seus efeitos sido modulados apenas de forma tal que assegurasse àqueles que tinham sido revertidos na vigência da norma fulminada a possibilidade de permanecerem no serviço ativo.

O direito de cabos, soldados e alunos dos cursos de formação de praças votarem e de serem votados foi um evento marcante e histórico, pois permitiu àqueles que integram as classes mais numerosas da escala hierárquica das instituições militares estaduais, e que até cerca de dezoito anos atrás eram tratados como meros “elementos de execução”, tivessem voz ativa nos rumos políticos do Estado e das próprias Corporações, se descobrindo como agentes plenamente capazes de compor o espectro político, de defender posicionamentos e de representar diretamente a sua classe e, em determinados momentos, todas as classes de militares estaduais.<sup>140</sup>

Sobre os reflexos dos direitos políticos alcançados, os conceitos de representação e de representatividade política e como ela está sendo exercida pelos militares estaduais da Bahia são questões que iremos tratar no capítulo seguinte.

---

<sup>140</sup> **Lei nº 3.933, de 06 de novembro de 1981:**

Art. 40 - Os cabos e soldados são essencialmente elementos de execução.

### 3. A importância da representatividade política dos militares estaduais da Bahia

#### 3.1 Representação e representatividade

Por tudo o quanto vimos até aqui, é perceptível que o exercício dos direitos políticos por parte dos militares é algo ainda relativamente novo e cercado de ressalvas. O direito ao voto é um fato recente na nossa história e os seus efeitos e consequências ainda se apresentam desconhecidos para uma parcela significativa dos militares estaduais, a qual não reconhece a sua importância e não consegue organizar-se de forma tal que os seus interesses e direitos possam ser discutidos e defendidos dentro das regras do jogo democrático e sem os arroubos que comprometem os princípios basilares das instituições militares - a hierarquia e a disciplina - e que, muitas vezes, destoam para situações onde a força tenta se impor e vencer a Lei e o Direito.

Para Oliveira (2018)<sup>141</sup>, a democracia representa o governo do povo, onde são abandonados os privilégios e as pessoas são efetivamente livres para propor um governo a partir da legislatura do povo representado. Segundo ele, o conceito moderno de representação traz em si alicerces de uma relação que denotam noções de autorização e responsabilidade. Ao representante é conferida a autoridade para atuar em nome do seu representado e entre eles se forma simbolicamente um contrato onde aquele será responsabilizado por seus atos, devendo prestar contas ao seu eleitorado. O mesmo afirma que a representação passa a ser vista como um arranjo institucional público e uma atividade social:

[...] governos representativos devem assegurar eleições regulares e livres, assegurar direito ao voto, sufrágio universal e direito de oposição. Não trata, então, do conteúdo e forma de relacionamento e aderência ou vinculação entre representante e representado, mas de estabelecer instituições que permitam essa relação estabelecer-se efetivamente. Trata-se de garantir o êxito e estabilidade do sistema político. (OLIVEIRA. 2018, p. 25)

No momento histórico no qual um militar reformado, eleito democraticamente através do voto direto, ocupa o principal cargo da nação, o de Presidente da República, e que 24 militares<sup>142</sup> (18 militares estaduais e 3 militares das Forças Armadas) ocupam vagas no Congresso Nacional, inclusive dois Senadores, além de outros militares que ocupam cargos

---

<sup>141</sup> OLIVEIRA, Rodrigo A. M. de. **Teoria da representação e soberania democrática diante da influência do capitalismo globalizado**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3709>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

<sup>142</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/mais-de-70-candidatos-com-patente-militar-foram-eleitores-em-todo-o-pais>

importantes no Executivo nacional e nos Executivos e Legislativos estaduais, fica evidenciada a importância e a necessidade da discussão sobre a representação política dos militares no fortalecimento da democracia e para a garantia dos seus direitos e prerrogativas.

Nesse contexto, a representação política dos interesses dos militares estaduais no Congresso Nacional conta hoje com uma frente parlamentar<sup>143</sup> denominada de Frente Parlamentar em Defesa dos Policiais Militares e Bombeiros Militares (FPDPMBM), a qual é constituída por duzentos deputados dos mais diversos partidos e orientações ideológicas, o que demonstra o amplo leque de apoio e a relevância dessa categoria profissional.

No estado da Bahia, três policiais militares ocupam o cargo de deputado estadual e um militar estadual ocupa o cargo de deputado federal.

No campo político, onde várias vozes tentam falar ao mesmo tempo sobre os mais diversos assuntos, é imprescindível que a categoria dos militares estaduais, enquanto classe profissional com interesses definidos, se organize de forma tal que os discursos em seu favor se apresentem com o vigor necessário para serem ouvidos e levados em consideração pelo poder público. Sobre isso, no modelo de regime político representativo vivenciado pelo nosso país, se faz imperiosa a necessidade de os militares estaduais fortalecerem a sua representatividade através da eleição de representantes políticos aptos e capazes de propor, debater e defender os seus interesses e, através deles, possam se identificar e sentirem presentes na organização política, tendo, dessa forma, efetivamente voz ativa dentro da arena política.

A construção da representação no campo da política deu-se como um processo que emergiu paralelo ao desenvolvimento histórico das instituições e o pensamento interpretativo correspondente a elas. Ptikin (2006)<sup>144</sup> traz à luz a relação que se estabelecia entre cavaleiros e burgueses quando iam ao Parlamento para se reunir com Reis e Lordes para tratar de assuntos administrativos e políticos. Nesse contexto, aqueles ganhavam caráter de mediadores entre estes e a comunidade. Inicialmente o papel que lhes cabia era o de cobradores de tributo e informantes da comunidade acerca das decisões do Rei. A partir de determinado momento,

---

<sup>143</sup> Associações de parlamentares de vários partidos para debater sobre determinado tema de interesse da sociedade. Para que seja constituída, a frente parlamentar deve registrar um requerimento, contendo:

- Composição de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo;
- Indicação do nome da Frente Parlamentar; e
- Representante responsável por prestar as informações.

<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54024>

<sup>144</sup> PTIKIN, Hanna F. **Representação: palavras, instituições e ideias**. Lua Nova, São Paulo. 2006.

essa atuação ganha outra dimensão, o que passou a conferir a estas figuras o papel de condutores de solicitações da comunidade ao monarca.

Ao se fazerem portadores de tais solicitações, cabia por parte da comunidade a exigência de respostas às mesmas e que eles lhes trouxessem a resolução dos casos e somente após isso procederiam com o pagamento dos tributos. Essa nova relação favoreceu o reconhecimento dessas figuras como agentes da comunidade, membros que, pagos por ela, deviam-lhe obrigações e deveriam prestar-lhes conta do haviam feito durante as reuniões no Parlamento.

A nova conformação da relação favoreceu a unificação de cavaleiros burgueses no Parlamento e propiciou o reconhecimento de que mantinham queixas comuns, o que repercutiu na apresentação de petições em comum, dando a estes um caráter pluralista e unificado, reforçando suas atuações e garantindo-lhes reconhecimento como membros do Parlamento.

Nesse cenário, os membros do Parlamento não eram denominados representantes, mas eram vistos como servidores da sua comunidade, aqueles que agiam restritos a um distrito específico. Essa atuação se expande a partir do século XVII, sendo cada membro do Parlamento reconhecido como um agente em serviço por toda a nação, ainda que escolhido por uma comunidade particular. A partir desses fatos emerge a ideia de que o governo e o Parlamento simbolizam o país como um todo. Nesse sentido, um e outro estão de certa forma tão ligados que não podem ser dissociados.

A partir do século XVII se reconheceu que os parlamentares atuavam não de forma isolada para defender os interesses dos grupos representados, mas em nome de toda nação. A partir disso, embora sem reconhecimento como instituição legislativa, imprimiu-se um novo papel para o Parlamento, conferindo-lhe autoridade para agir em nome de seus representados e atuar em conjunto com o Rei.

A representação política é elemento essencial da representação da pluralidade nacional, a qual ganha voz institucional no exercício do poder. Nesse sentido, Torres (1961)<sup>145</sup> a define como:

aquela delegação que abrange a unidade espaço-temporal da comunidade nacional, não em seus interesses divergentes de opinião, classe, profissão ou região, mas, na plenitude de sua integridade e harmonia, unidade de dignidade, na identidade de propósitos de todos os cidadãos irmanados na mesma aspiração patriótica e na mesma fé nos destinos da coletividade

---

<sup>145</sup> TORRES, João Camillo de Oliveira. **Harmonia política**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1961. p. 81-82.

nacional. Quem – pergunta finalmente – representará a Pátria, toda, inteira, perante o mundo, perante a história, perante o passado e o futuro. (TORRES. 1961. p. 81-82)

Santos (2011)<sup>146</sup> afirma que a matéria das representações sociais surge em um plano mental individual e se projeta como elemento capaz de garantir a comunicação entre membros de um mesmo grupo, alcançando através disso o alcance de um senso comum, propondo a construção de uma realidade comum a um conjunto social:

A teoria das representações sociais se interessaria, dessa forma, por compreender como os indivíduos, inseridos em seus respectivos grupos sociais, constroem, interpretam, configuram e representam o mundo em que vivem. Assim entendidas, as representações são sintetizadoras das referências que os diversos grupos fazem acerca do que conseguem apreender de suas vivências sociais inseridos no tempo e no espaço. (SANTOS. 2011, p. 34)

Compreendemos então que a representação emerge como uma necessidade da própria da comunidade política de ser representada, de garantir a sua existência através de seu representante. Para este será delegada a autoridade consentida a partir do consenso de valores antecedentes dessa relação. Esse consenso pode ser definido como social, quando se dá a partir da adoção natural de valores da convivência política, ou como política, quando há a necessidade de intervenção de instituições políticas para a construção e renovação desse consenso.

Nesse contexto, é necessário tratar de questões sobre a representação e que envolvem a independência do mandato e a influência da vontade do povo nos processos decisórios. Nesse cenário emergem divergentes opiniões acerca dos limites estabelecidos entre representantes e representados e entre mandato imperativo e mandato representativo.

No mandato imperativo, o mandatário se limita a transmitir a vontade do mandante, tal qual este expressamente lhe indicara. No mandato representativo, o mandatário decide, a princípio, de acordo com os interesses e valores do mandante, mas é ele próprio quem avalia quais sejam – e como melhor resguardar – esses interesses e valores. Ou seja, no mandato imperativo, a atuação do mandatário fica vinculada à vontade daqueles eleitores que especificamente o escolheram, enquanto que, no mandato representativo, o mandatário, ao assumir o mandato, teria liberdade para se desvincular dos interesses específicos dos seus eleitores para, assim, representar os interesses de uma coletividade maior.

---

<sup>146</sup> SANTOS, Dominique V. C. dos. Acerca do conceito de Representação. **Revista de Teoria da História**. Ano 3, Número 6 - dez/2011.

### 3.2 Representatividade associativa dos militares estaduais

Numa Democracia, as pessoas geralmente se organizam sob formas que possam garantir a defesa e legitimidade de seus interesses. Nesse intuito, a identificação entre afinidades, ideias e interesses em comum permite a formação de grupos capazes de propor uma forma de representação. No campo da política isso se dá a partir da formação de grupos de interesse ou de pressão, os quais são capazes de promover o diálogo entre instituições da sociedade civil e o poder público instituído.

A relação estabelecida entre esses grupos e o governo se configura como através de uma troca mútua onde o indivíduo se vê representado por um grupo capaz de fazer conhecer e defender os seus interesses e o governo que, em meio a uma complexidade de interesses, pode extrair dele dados e informações confiáveis, além de ideias e opiniões viáveis à formulação de política públicas e estratégias de atuação.

Longe de almejar a disputa pelo poder, de requerer a instituição ou destituição de qualquer agente público, essas organizações se propõem como influenciadoras dos processos políticos, sem exercer controle formal sobre o governo, porém exercendo sobre este atividade de pressão e persuasão em um ato decisório e configurando-se como instrumento de controle social sobre os atos governamentais.

Sendo vetado aos militares o direito de sindicalização, conforme previsto no art.142, § 3º, IV, da Carta Magna de 1988<sup>147</sup>, as formas possíveis de organização dessa categoria se fazem através da constituição de clubes e associações, as quais, nesse contexto, irão exercer o papel de representação coletiva e atuarão como grupos de interesse e grupos de pressão frente ao poder público.

Grupos de interesse são conceituados, segundo Charles Lindblom (1981)<sup>148</sup> como:

todas as interações mediante as quais os indivíduos e os grupos privados que não têm autoridade governamental procuram influenciar as políticas, juntamente com as interações de funcionários governamentais que influenciam o processo decisório e que ultrapassam claramente o uso direto de sua autoridade. Empenhados em tais atividades, grupos privados, indivíduos e grupos governamentais exercem funções indispensáveis na formação da política) (LINDBLOM. 1981, p. 77)

Sobre o mesmo conceito, Fahat (2007)<sup>149</sup>, discorre:

---

<sup>147</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>148</sup> LINDBLOM, Charles E. **O Processo de Decisão Política.** Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

Grupo de interesse é todo grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, formal ou informalmente ligadas por determinados propósitos, interesses, aspirações ou direitos, divisíveis dos de outros membros ou segmentos de sua união. (FAHAT. 2007, p. 32)

Grupos de interesse são, então, elementos importantes da democracia liberal, principalmente no que diz respeito à participação política, pois, além de compartilhar os mesmos interesses, faz reivindicações por meio ou sobre as instituições governamentais, buscando exercer pressão nos processos decisórios.

Ainda conforme Fahat (2007)<sup>150</sup>, grupo de pressão é:

o grupo de interesses dotados de meios humanos e materiais necessários e suficientes – e da vontade de utilizá-los ativamente – para a promoção dos seus objetivos, até vê-los atingidos. Atua perante toda a sociedade, ou parte dela, ou ainda, diante de órgãos do Estado – Legislativo ou Executivo –, com competência para mudar ou manter o *status quo* referente ao seu interesse. (FATAH. 2007, p. 32)

Os grupos de pressão são genericamente derivados dos grupos de interesses. Isso significa que em primeiro lugar, existem os grupos de interesse, posteriormente ele poderá ou não se transformar em grupos de pressão. De acordo com Meyer-Pflug (2009)<sup>151</sup>:

A diferença entre os dois grupos pode ser transitória. Pode ocorrer uma mudança de postura dos grupos de interesses, passando a atuar ativamente e politicamente em defesa de suas ideias. E a partir desse momento deixam de ser grupos de interesses e passam a ser de pressão, em virtude dessa possibilidade de mudança de atitude é que se consideram os grupos de interesses potenciais grupos de pressão. (MEYER-PFLUG. 2009. p. 16)

É possível perceber que as associações exercem um papel importante na construção da identidade coletiva dos seus associados e na defesa dos seus interesses, sendo, na conjuntura formal sob a qual podem se organizar os militares, um meio através do qual podem influenciar o processo decisório dos agentes políticos e, dessa forma, conquistarem os seus objetivos.

No entanto, é necessário destacar que uma grande quantidade de associações tende a fragmentar os esforços e pulverizar os interesses, enfraquecendo a representatividade associativa. Sobre isso, Bobbio et al (1998)<sup>152</sup> faz as seguintes considerações:

---

<sup>149</sup> FARHAT, Saïd. **Lobby: o que é: como se faz: ética e transparência na representação junto a governos**. São Paulo: Peirópolis, 2007.

<sup>150</sup> Ibid., p. 32

<sup>151</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (coord.). **Grupos de interesse (lobby)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito)

<sup>152</sup> BOBBIO, N. et. al. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1ª ed. Brasília: Ed. UNB, 1998, vol.1.

A *representatividade* pode ser entendida de dois modos: ou que a liderança do grupo é realmente expressão da base, isto é, goza da confiança e é receptiva às suas exigências — representatividade que é muitas vezes negada aos líderes sindicais —, ou que o grupo absorve a grande maioria das unidades que operam no setor. Assim, os líderes sindicais podem também ser representativos de suas bases, mas, se em vinte milhões de trabalhadores os inscritos no sindicato são apenas cinco milhões, os sindicatos não poderão considerar-se representativos. Assim, também uma confederação industrial pode associar uma notável percentagem de indústrias que operam na sociedade, mas, se duas ou três indústrias, com o mais elevado número de associados e com o mais alto faturamento, não fazem parte dela, a representatividade da confederação industrial será muito diminuta. O mesmo raciocínio é válido quando existem organizações sindicais competindo entre si. Este fato diminui a percepção da representatividade dos sindicatos e contemporaneamente aumenta os custos de decisão, tornando complicadas as operações de consulta entre Governo, burocracia e sindicatos, e quase impossíveis as *negociações* em sentido estrito, requerendo estas últimas a concentração da autoridade na outra parte, com o fim de obter o máximo das decisões adotadas de comum acordo. (BOBBIO. 1998. p. 568)

A discussão é relevante, sobretudo por levantar a questão sobre a capacidade de representação associativa do militares estaduais da Bahia, haja vista a considerável quantidade de associações que se apresentam como representantes da classe e à profusão dos seus interesses. Dados levantados neste estudo a partir de informações disponibilizadas pela Secretaria de Administração do Estado (2018)<sup>153</sup>, dão conta que no Estado constavam 23 associações com autorizações para realizar desconto de mensalidade em folha de pagamento dos militares estaduais associados aos seus quadros, conforme pode ser visto na tabela abaixo:

**TABELA 1**  
**RELAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA COM AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Nº	NOME DA ASSOCIAÇÃO	SIGLA	MUNICÍPIO SEDE
1	Associação dos Inativos da PM	AIPM	Ilhéus
2	Associação Grapiúna dos Policiais Militares de Itabuna	AGPM	Itabuna
3	Associação dos Praças da Polícia Militar de Feira de Santana e Região	---	Feira de Santana
4	Associação Beneficente, Educacional e Recreativa dos Cabos e Soldados do 10º BPM	---	Barreira
5	Associação de Classe de Cabos e Soldados do 11º BPM	ASS CBS SD 11º	Itaberaba
6	Associação dos Policiais Militares da Reserva e Reformados do Senhor do Bonfim	APMRRSB	Senhor do Bonfim

Continua

<sup>153</sup> BAHIA. Secretaria de Administração. **Contatos – Consignatárias - 2018**. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/consignacao>>. Acesso em: 20 jul 2019



Continuando

Nº	NOME DA ASSOCIAÇÃO	SIGLA	MUNICÍPIO SEDE
7	Associação dos Oficiais da Polícia Militar	AOPMBA / F.I.	Salvador
8	Associação dos Praças e Policiais Militares da Região de Teixeira de Freitas	APRATEF	Teixeira de Freitas
9	Associação de Policiais de Jequié e Região	ASPOJER	Jequié
10	Associação de Solidariedade e Apoio aos Militares, Pensionistas e Ex-militares do Sertão	ASAMIL	Juazeiro
11	Associação de Soldados, Cabos e Sargentos da Polícia Militar do Estado da Bahia	ASPRAÇAS	Salvador
12	Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia	ASPRA-BA	Salvador
13	Associação para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Policiais Militares da Bahia	ADPOL	Salvador
14	Associação Recreativa dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar em Juazeiro	ARRSPM	Juazeiro
15	Associação dos Policiais e Bombeiros da Reserva, Reforma e Familiares da Polícia Militar da Bahia	APBMRRF	Salvador
16	Associação dos Subtenentes e Sargentos do 4º Batalhão de Alagoinhas	ASSA - BA	Alagoinhas
17	Associação Beneficente dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais da Polícia Militar da Bahia	ABSSO	Salvador
18	Clubes dos Oficiais da Polícia Militar	COPM	Salvador
19	Associação de Praças da Polícia Militar da Bahia	APPMBA	Salvador
20	Associação Beneficente, Educacional e Recreativa de Cabos e Soldados de Juazeiro	CBERCS	Juazeiro
21	Associação dos Praças de Alagoinhas	APA	Alagoinhas
22	Associação Recreativa e Beneficente dos Subtenentes e Sargentos de Ilhéus	ARBS	Ilhéus
23	Associação de Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar da Bahia	AORREBA	Salvador

\*Fonte: Secretaria de Administração do Estado da Bahia

<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/consignacao>

Elaboração dos autores

A quantidade de associações é considerável, ainda que se leve em conta a dimensão do território baiano e os efetivos das corporações militares do Estado. Isso por certo coopera para a falta de coesão nos objetivos bem como para a falta de reconhecimento sobre a importância da atividade associativista para a defesa dos direitos da classe.

### 3.3 Representatividade política dos militares estaduais da Bahia

O Legislativo é a arena onde os debates políticos acontecem e é onde as iniciativas tornam-se efetivamente regras impositivas a partir da aprovação de leis. É neste ambiente que a representação política exerce papel importantíssimo, pois ela se faz não apenas por palavras, mas, sobretudo, por quantidade de representantes, pois isso confere caráter efetivo à representatividade.

Sobre representação política, Bobbio (1998)<sup>154</sup> registra que:

A Representação política pode definir-se então como uma *representação eletiva*. Não é suficiente, porém, um tipo qualquer de eleições. Trata-se de eleições competitivas e que ofereçam um mínimo de garantias de liberdade para expressão do sufrágio. Abaixo de um determinado nível de garantias, o processo eleitoral não se pode considerar um instrumento de realização da representação [...] Em síntese, a Representação política poderia ser definida como "um sistema institucionalizado de responsabilidade política, realizada através da designação eleitoral livre de certos organismos políticos fundamentais (o mais das vezes, os parlamentos). (BOBBIO. 1998, p. 1104-1105)

Ainda sobre a questão da representação política e do compromisso do representante com os interesses do representado, Bobbio (1998)<sup>155</sup> destaca o fato de esse compromisso poder ser rompido ou manipulado, o que pode vir a causar a inversão do papel do representante e a consequente quebra do laço de confiança que o representado possuía com o mesmo:

A representação política é uma função assaz delicada; de fato, faltando determinadas garantias institucionais, é capaz de cair no oposto, a "manipulação", ou seja, de se transformar de fluxo de opiniões e opções políticas que se movem de baixo para cima, em fluxo descendente de modelos e opções políticas impostos desde o alto. A posição intermédia do Parlamento, entre o público e os órgãos do Governo, pode convertê-lo em instrumento de qualquer dessas duas possibilidades. Em certos casos, a representatividade dos Parlamentos está tão reduzida, tão cerceada e deformada, que se pode dizer que ela é apenas uma fachada destinada a esconder a realidade, que é, ao invés, a de um verdadeiro encapsulamento do corpo político e de uma mobilização do consenso de cima para baixo. (BOBBIO. 1998, p. 884)

Isso ficou patente em momentos importantes nos quais foram deliberadas no Legislativo baiano questões que ditaram e que ainda ditam os rumos das instituições e que impactaram de forma significativa nos assuntos afetos aos direitos dos militares estaduais.

---

<sup>154</sup> BOBBIO, N. et. al. Op. cit., p. 1104-1105

<sup>155</sup> Ibidem. p. 884

Temas como esses, embora sejam de iniciativa específica do Governador do Estado<sup>156</sup>, devem ser encaminhados para a Assembleia Legislativa para fins de discussão, apresentação de emendas e aprovação, seguindo o rito processual legislativo competente. É neste ambiente que a representação política exerce papel importantíssimo, pois ela se faz não apenas por palavras, mas, sobretudo, por quantidade de representantes tecnicamente qualificados e aptos a conduzir os debates que envolvam os interesses dos seus representados. É isso que confere caráter efetivo à representação, o que se traduz em representatividade.

Uma representação ausente ou incipiente traz prejuízos consideráveis às instituições e, por conseguinte, aos militares estaduais, pois deixa lacunas e possibilita que outros agentes falem e decidam os rumos das instituições sem o compromisso efetivo com os interesses daqueles que compõe a classe.

Essa questão pode ser facilmente percebida a partir da análise da tabela abaixo, a qual traz um breve resumo os postos, graduações e nomes dos militares estaduais que exerceram o cargo de deputado estadual, as respectivas legislaturas e das leis relevantes de interesse das instituições e dos militares estaduais:

Tabela 2

**Militares estaduais que exerceram o cargo de deputado estadual x legislatura x leis relevantes de interesse dos militares aprovadas no período**

Nº	GH	NOME	LEGISLATURA	LEIS RELEVANTES E DE INTERESSE DOS MILITARES ESTADUAIS APROVADAS NO PERÍODO
1	Coronel	Alfredo Coelho de Souza		
2	Major	Salomão do Nascimento Rehem	1951-1955	
3	Tenente Coronel	Francisco Moitinho Dourado		
	Tenente Coronel	Francisco Moitinho Dourado	1959-1963	
4	Coronel	José Eloy de Carvalho		
5	Tenente Coronel	Antônio da Silva Guimarães	1963-1967	
6	1º Tenente	Athayde Magalhães dos Santos		
	Tenente Coronel	Francisco Moitinho Dourado		
7	Major	Raulino Franklin de Queiroz	1967-1971	- Lei nº 2.428/67 - Estabeleceu, entre outras questões, que a inativação dos policiais militares deveria seguir as previstas na legislação do Exército;

<sup>156</sup> **Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro 1989:**

Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

	Coronel	José Eloy de Carvalho		- Constituição Estadual de 1967; - Emenda à Constituição Estadual nº 2/1969.
8	Capitão	Firmo Pinheiro de Mattos Filho	1971-1975	- Lei nº 2.906/71 – Dispôs sobre a inatividade de policiais militares; - Lei nº 3.002/71 – Extinguiu a Guarda Civil, a Polícia Rodoviária e a Guarda Florestal e incorporou os seus efetivos e patrimônio à PMBA.
	Coronel	José Eloy de Carvalho		
	Major	Raulino Franklin de Queiroz	1975-1979	Lei nº 3.585/77 – Criou o Conselho de Justificação da PMBA.
	Capitão	Firmo Pinheiro de Mattos Filho		- Lei nº 3.803/80 – Lei de Remuneração da PMBA; - Lei nº 3.933/81 – Estabelecia o Estatuto dos Policiais Militares;
	Major	Raulino Franklin de Queiroz	1979-1983	- Lei nº 3.955/81 – Lei de promoções dos Oficiais da PMBA; - Lei nº 4.075/82 – Criou na PMBA o Comando do Corpo
	Major	Raulino Franklin de Queiroz	1986	
9	1º Sargento	Jonas Batista Alves	1991-1995	- Lei nº 6.474 – Modificou a lei nº 3.933/81 e alterou as regras para o licenciamento <i>ex officio</i> e exclusão a bem da disciplina; - Lei nº 6.87/94 – Modificou a Lei nº 3.803/80 e alterou as regras para incorporação de honorários de ensino por policiais militares.
10	Capitão	Antonio Tadeu N. Fernandes	1999-2003	- Lei nº 7.990/01 – Estabeleceu o Estatuto dos Policiais Militares.
11	Capitão	Alberto Fabio Ferreira de Santana	2007-2011	- Lei nº 11.356/09 – Criou o Prêmio de Desempenho Policial e, dentre outras, alterou a escala hierárquica acrescentando as graduações de Cabo e Subtenente;
	Capitão	Antonio Tadeu N. Fernandes		- Lei nº 11.920/10 – Modificou a Lei nº 7.990/01 e, dentre outras, acrescentou o inciso II ao art. 14, possibilitando a reversão ao serviço ativo dos militares estaduais que exerceram cargos eletivos.

---

12	Coronel	Gilberto Cunha Santana Filho		- Lei nº 12.929/13 – Lei de segurança contra incêndio e pânico e de criação do FUNEBOM;
			2011-2015	- Lei nº 13.201/2014 – Lei de Organização Básica da PMBA;
13	1º Sargento	Manoel Isidório Santana Junior		- Lei nº 13.202/2014 – Lei de Organização Básica do CBMBA;
				- Lei nº 13.447/15 – Organizou o Regime Próprio Previdenciário e alterou as regras para concessão de pensão por morte;
	Capitão	Antonio Tadeu N. Fernandes	2011 a 18/07/2014	- Lei nº 13.471 – Modificou a Lei nº 7.990/01 e, dentre outras, extinguiu o direito à licença prêmio por assiduidade e o direito à estabilidade econômica;
14	Soldado	Marco Prisco Caldas Machado		- Lei nº 13.588/16 – Alterou a Lei nº 13.201/14;
			2015-2019	- Lei nº 13.589/16 – Alterou a Lei nº 13.202/14;
	1º Sargento	Manoel Isidório Santana Junior		- 13.719/17 – Disciplina a concessão do Prêmio de Desempenho Policial.
15	Capitão	Alden José Lázaro da Silva		
16	Cabo	Ewerton Carneiro da Costa	2019-2023	
	Soldado	Marco Prisco Caldas Machado		

---

Fonte: <https://www.al.ba.gov.br/deputados/todos-deputados>

<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>

Elaboração dos autores

A representatividade política no legislativo baiano merece grande atenção em razão de que desde a 1ª legislatura da Assembleia Legislativa da Bahia, com início em 1947, das 747 pessoas que exerceram cargo de deputado estadual, apenas 16 foram militares estaduais. Sem dúvidas é uma baixa representação e que, em momentos importantes, foi sentida e ocasionou

reflexos até os dias atuais. Foi o caso, por exemplo, da Constituição Estadual de 1989, onde nenhum militar participou na condição de deputado estadual constituinte da elaboração das normas que marcaram o encerramento do período autoritário no nosso Estado e que até hoje regulam a relação a nossa relação com a Administração.

Outro momento onde pode ser percebida a ausência dos militares estaduais na discussão sobre os rumos da instituição e de suas carreiras foi quando da aprovação da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997,<sup>157</sup> através da qual foi modificada a escala hierárquica da PMBA, com extinção de postos e graduações, e também foi criada a Gratificação de Atividade Policial (GAP) em substituição à antiga forma de remuneração. Esta foi uma lei que trouxe profundas consequências à carreira dos militares estaduais, para os seus vencimentos e proventos, e foi totalmente discutida, no âmbito do Poder Legislativo, por pessoas alheias aos assuntos internos da Corporação, já que nenhum um militar estadual encontrava-se naquele momento exercendo o cargo de deputado estadual, a representação e a representatividade política das instituições e dos direitos dos militares.

Pouco mais de quatro anos depois desse evento, os policiais militares tiveram o seu Estatuto reformado através da Lei nº 7.990/2001, a qual revogou o antigo Estatuto e provocou mudanças consideráveis na relação entre o Estado e os seus militares. Em todo o período de discussão do projeto de lei, apenas um militar estadual exercia o cargo de deputado, tendo conseguido alguns avanços, os quais por certo seriam maiores se outros militares estaduais também pudessem ter participado ativamente do processo e ombreado esforços nesse sentido.

Durante todo o processo legislativo baiano, é facilmente perceptível que, além do reduzido número de militares estaduais que exerceram o cargo de deputado estadual, ocorreram lacunas em momentos importantes e decisivos para a categoria. Eis aí onde reside a importância da representatividade política dos militares estaduais da Bahia.

### **3.4 O capital político dos militares estaduais da Bahia**

Com um efetivo formado por mais de trinta mil homens e mulheres, os militares estaduais da Bahia possuem uma considerável capacidade de, a partir do exercício dos direitos políticos arduamente conseguidos, eleger representantes e ocuparem espaços políticos tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Isso fica patente a partir da análise dos números das últimas eleições: em 2016 –

---

<sup>157</sup> **Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997.** Disponível em: < <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7145-de-19-de-agosto-de-1997>.> Acesso em: 28 jul. 2019.

majoritárias e proporcionais municipais – e em 2018 – majoritárias e proporcionais estaduais e federais – as quais evidenciaram a ampla capilaridade e capacidade de agregação de votos em torno de militares estaduais que foram candidatos aos mais diversos cargos eletivos.

Nas eleições municipais de 2016, 384 militares estaduais concorreram a cargos eletivos em 155 dos 417 municípios do Estado da Bahia, totalizando, ao término, 166.438 votos recebidos:

**Tabela 3**  
**Quantidade de militares estaduais candidatos nas eleições municipais de 2016<sup>158</sup>**

Ocupação	Qtd
Bombeiro militar	12
Militar reformado	61
Policia militar	286
Outros <sup>159</sup>	25
<b>Total</b>	<b>384</b>

**Tabela 4**  
**Quantidade de militares estaduais candidatos x cargos disputados nas eleições de 2016<sup>160</sup>**

Ocupação	Qtd
Vereador	358
Vice-Prefeito	17
Prefeito	9
<b>Total</b>	<b>384</b>

**Tabela 5**  
**Quantidade de militares estaduais candidatos x resultados obtidos nas eleições de 2016<sup>161</sup>**

Ocupação	Qtd
Prefeito eleito	1
Vice-Prefeito eleito	5
Vereador eleito	38
Suplente de vereador	254
Não eleito	74
Candidatura anulada	12
<b>Total</b>	<b>384</b>

<sup>158</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.

<sup>159</sup> embora militares estaduais, informaram outras ocupações (servidor público, vereador, prefeito e outros)

<sup>160</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.

<sup>161</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.

Nas eleições majoritárias e proporcionais de 2018, 30 militares estaduais se apresentaram como candidatos a cargos eletivos, tendo sido possível alcançar o patamar de 572.323 votos:

**Tabela 6**

**Quantidade de militares estaduais candidatos nas eleições de 2018<sup>162</sup>**

Ocupação	Qtd
Bombeiro militar	---
Militar reformado	5
Policial militar	17
Outros <sup>163</sup>	8
<b>Total</b>	<b>30</b>

**Tabela 7**

**Posto/graduação de militares estaduais x quantidade de candidatos nas eleições de 2018**

Ocupação	Qtd
Coronel	3
Tenente Coronel	2
Major	1
Capitão	3
Tenente	---
Subtenente	4
1º Sargento	6
Cabo	7
Soldado	4
<b>Total</b>	<b>30</b>

**Tabela 8**

**Quantidade de militares estaduais candidatos x cargos disputados nas eleições de 2018<sup>164</sup>**

Ocupação	Qtd
Deputado estadual	22
Deputado federal	8
<b>Total</b>	<b>30</b>

**Tabela 9**

**Quantidade de militares estaduais candidatos x resultados obtidos nas eleições de 2018<sup>165</sup>**

Ocupação	Qtd
Deputado estadual eleito	3
Deputado federal eleito	1

<sup>162</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.

<sup>163</sup> embora militares estaduais, informaram outras ocupações (servidor público, deputado e outros)

<sup>164</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.

<sup>165</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.



Suplente de deputado estadual	15
Suplente de deputado federal	5
Não eleito	1
Candidatura indeferida	4
Não conhecimento do registro	1
<b>Total</b>	<b>30</b>

**Tabela 10****Militares estaduais eleitos x cargos políticos x e votação nas eleições de 2018<sup>166</sup>**

<b>Ocupação</b>	<b>Posto/Grad.</b>	<b>Cargo político</b>	<b>Votação</b>
Manoel Isidório de Santana Júnior	1º Sargento	Deputado federal	323.264
Marco Prisco Caldas Machado	Soldado	Deputado estadual	53.065
Alden José Lázaro da Silva	Capitão	Deputado estadual	39.732
Ewerton Carneiro da Costa	Cabo	Deputado estadual	29.335
<b>Total</b>			<b>445.396</b>

Além da histórica eleição do 1º Sargento PM RR Manoel Isidório de Santana Júnior, apresentado nas urnas como “Pastor Sargento Isidório”, termos que certamente facilitaram a agregação de votos de públicos distintos – militares e evangélicos – permitindo-lhe alcançar expressivos 323. 264 votos, sendo, portanto, o candidato a deputado federal mais bem votado em 2018, chama também a atenção o fato de um Cabo e um Soldado, graduações cujas ocupantes até 30 anos não tinham sequer direito ao voto, terem sido eleitos como deputados estaduais, o que demonstra a significativa empatia do público interno a essa representação, ainda que, no caso do Cabo PM RR Ewerton Carneiro da Costa, o mesmo também se apresentar como “Pastor Tom”, e, por essa linha, agregar votos do segmento evangélico, possibilitando-lhe alcançar 29.335 votos.

A partir da análise desses números, é possível constatar que, até certa medida, os militares estaduais são percebidos pela população como potenciais candidatos e representantes políticos dos seus pleitos, haja vista a quantidade de votos auferidos por todos alcançarem uma quantidade quase vintes vezes superior ao total dos efetivos do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar da Bahia, evidentemente considerando os mais de trezentos e vinte mil votos do candidato “Pastor Sargento Isidório”.

No âmbito deste trabalho, foi enviado um questionário contendo 27 questões para vinte potenciais representantes políticos dos militares estaduais da Bahia, utilizando como critério para envio o fato de o dito representante estar no exercício ou ter exercido cargo eletivo; presidir associação ou clube de militares estaduais; ou exercer atividade relacionada à organização político-partidária.

<sup>166</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.

Dos vinte questionários, quinze foram respondidos, tendo, dentre outras, sido perguntado o seguinte:

**Qual a sua opinião acerca da política:**

	Resposta
um bem necessário	13%
um mal necessário	---
um meio para a transformação da sociedade	80%
Um meio de ocupação de espaço de poder	7%
não tenho opinião formada a respeito	---
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**Em relação à filiação partidária, o (a) senhor (a) entende que:**

	Resposta
o partido ao qual estiver filiado tem de estar alinhado aos interesses dos militares estaduais	47%
o partido não precisa ter relação com os interesses dos militares estaduais	7%
o partido precisa estar alinhado aos interesses do governo	7%
o partido é apenas uma ferramenta para alcançar o mandato político eletivo	26%
outras	13%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**O (a) senhor (a) julga que a representação política dos militares estaduais seria mais eficiente se o mandato político eletivo fosse exercido por um militar estadual?**

	Resposta
sim	93%
não	7%
o mandato e a representação política poderiam ser exercidos por um civil	---
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**O (a) senhor (a) julga que os militares estaduais da Bahia teriam capacidade de, sem dependerem de outras categorias profissionais, elegerem representantes para mandatos políticos eletivos?**

	Resposta
não teriam capacidade	7%
sim, apenas 1 representante	7%
sim, 2 ou mais representantes	86%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**Para o (a) senhor (a), qual seria o meio mais adequado para indicação de um representante dos militares estaduais a candidato em uma eleição para mandato político eletivo?**

	Resposta
plebiscito interno	64%
indicação das associações	7%
apresentação individual	22%
indicação de partidos	---
uma junção da apresentação individual e a indicação de associações	7%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**O (a) senhor (a) já fez ou faria campanha para tentar eleger militares com o objetivo de fortalecer a representatividade da classe na Bahia?**

	Resposta
sim	86%
não	7%
talvez	7%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**Qual o seu entendimento a respeito dos militares estaduais eleitos nos últimos pleitos?**

	Resposta
são bons políticos e representam bem sua categoria	14%
são péssimos políticos e só pensam em seus próprios interesses	---
são razoáveis, mas não defendem os interesses da classe	13%
são necessários, pena que não têm apoio e/ou reconhecimento da maioria da categoria	73%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

A partir da coleta das repostas dos questionários, é possível extrair o perfil desse representante: majoritariamente acredita que a política é um meio através do qual as transformações sociais podem acontecer; que o partido político ao qual estiver filiado tem de estar alinhado aos interesses dos militares estaduais; que a representação política seria eficiente se fosse feita por um militar estadual; acredita que o efetivo militar estadual é capaz de, sozinho eleger dois ou mais representantes da categoria para o exercício de cargo eletivo; que estes representantes deveriam ser indicados por um plebiscito interno; se propõe a trabalhar para eleger o candidato indicado pela categoria; e possui ressalvas quanto ao trabalho dos militares estaduais eleitos no último pleito, alegando que os mesmos padecem por falta de apoio e reconhecimento por parte da categoria.

Chama a atenção o fato de uma parcela dos entrevistados ter indicado que o partido político é apenas um meio para alcançar o mandato, o que indica uma falta de compromisso com a legenda que poderá elegê-lo e através da qual o mesmo poderá ter acesso a verbas de financiamento para campanha, cooperando com a dúvida em relação à legitimidade dos partidos políticos, enquanto agentes de representação de interesses, em corresponder efetivamente às demandas societárias.

Pelo o que foi visto, a questão que se impõe não é apenas a da representação, a qual, como foi evidenciada, encontra-se ocupando espaços nas diversas estruturas dos poderes Executivo e Legislativo, tanto no âmbito municipal, como o estadual ou o federal, é exercida pelos eleitos para mandatos políticos e também pelas 23 associações existentes no Estado e que se apresentam como representantes dos militares estaduais. Temos representação, mas

temos uma baixa representatividade, pois esta, dentro das regras do jogo democrático, depende da qualidade política do representante e está intimamente ligada não só à quantidade de representados, mas, sobretudo à de representantes que, em bloco, conseguem demonstrar coesão e força na defesa dos interesses daqueles que os elegeram para representá-los.

## Considerações finais

Um longo processo histórico permitiu que, passados quase duzentos anos desde a Proclamação da Independência, os militares no Brasil pudessem exercer os seus direitos políticos. Esse longo processo, ainda em curso, que a princípio tratou os militares, sobretudo as praças, no mesmo nível dos analfabetos e mendigos para sonegar delas o direito ao alistamento eleitoral e, portanto, o de votar e de ser votado, ainda é o mesmo que impede que jovens que estejam prestando o serviço militar e, à vista disso, cumprindo um dever cívico, possam exercer o direito de cidadania através do voto.

Esse processo é o mesmo que, com base em uma regra posta em meados da década de 1960, fundamenta a determinação para que o militar, ao indicar que deseja concorrer a cargo eletivo, seja, apenas por isso, afastado definitivamente do serviço ou, caso possua mais de dez anos de serviço, ao ser diplomado no cargo eletivo, seja inativado. Sob esse aspecto, a condição do militar se assemelha muito àquela vivenciada por Magistrados e membros do Ministério Público, a quem também é negada o exercício de atividade político-partidária. São nesses extremos que os direitos políticos dos militares ainda se encontram: entre os analfabetos, a quem a Constituição Federal de 1988, assim como aos conscritos, proíbe de serem votados – mas que autoriza a votar - e entre Juízes e Promotores de Justiça, a quem a Carta Magna adverte sobre a proibição de atividade político-partidária.

Apesar disso, o presente e o futuro se mostram promissores. Ainda existe um caminho longo a ser percorrido, sobretudo na questão que envolve a organização da categoria para eleger os seus representantes, mas passos largos estão sendo dados. Associações, exercendo a sua representatividade aglutinadora e associativa, promovem discussões e plebiscitos internos para que o melhor candidato seja indicado e conte com o apoio da maioria. Estratégias estão sendo buscadas para apresentar o militar estadual como um agente apto, capaz e confiável para receber votos que vão além do círculo familiar ou de amizades próximas, permitindo a atração e o convencimento da população para votar nesse agente.

A experiência histórica sobre a conquista dos direitos políticos pelos militares estaduais da Bahia nos faz refletir que urge a consolidação do paradigma do soldado-cidadão, donde emerge a necessidade de um diálogo permanente e aberto entre a cultura militar, lastreada na hierarquia e na disciplina, e a cultura política relacionada aos princípios da democracia.

As próprias instituições precisam encarar o fato de que, conforme a concepção aristotélica, o homem, e o militar estadual, particularmente, é um animal político e exercer a

política faz parte da própria concepção de cidadania, razão pela qual se mostra relevante destacar, internamente, o papel relevante da política, e dos agentes políticos, para o atendimento das necessidades do público interno, para o aperfeiçoamento das organizações militares estaduais e para a proposição de políticas públicas voltadas ao cumprimento de suas respectivas missões constitucionais.

Por fim, o objetivo do trabalho, sem a audácia de querer encerrar as discussões a respeito do tema, foi o de explorar os aspectos jurídicos que permitiram que os direitos políticos se transformassem em uma realidade para os militares estaduais, buscando, com isso destacar a importância do instrumento do voto, conquistado a duras penas pela categoria, e evidenciar a necessidade do militar, individual e coletivamente, entender sobre a necessidade da sua participação no processo de escolha, livre e consciente, daqueles que vão, efetivamente, na arena política, lutar pelos seus direitos, pelos interesses da sua categoria e pelo fortalecimento da sua instituição.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política.** Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf). Acesso em: 04 jul. 2019.

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Todos os Deputados (da 1ª Legislatura até a atual Legislatura).** Disponível em: <<https://www.al.ba.gov.br/deputados/todos-deputados>>. Acesso em 05 jun.2019

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Constituição do Estado da Bahia, de 02 de julho de 1891.** Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-02-de-julho-de-1891-texto-consolidado>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Constituição do Estado da Bahia, de 20 de agosto de 1935.** Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-20-de-agosto-de-1935#>>. Acesso em 02 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Constituição do Estado da Bahia, de 02 de agosto de 1947.** Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-02-de-agosto-de-1947#>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei n.º 2.428, de 17 de fevereiro de 1967.** Disponível em: <[http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-2428-de-17-de-fevereiro-de-1967#LO\\_2\\_428\\_Art\\_\\_21](http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-2428-de-17-de-fevereiro-de-1967#LO_2_428_Art__21)>. Acesso em 03 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Constituição do Estado da Bahia, de 14 de maio de 1967.** Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-14-de-maio-de-1967#>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Emenda à Constituição Estadual n.º 2, de 29 de novembro de 1969.** Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-14-de-maio-de-1967#>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei n.º 2.906, de 15 de fevereiro de 1971.** Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-2906-de-15-de-fevereiro-de-1971>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei n.º 3.933, de 06 de novembro de 1981 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.** Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/lei-no-3933-de-06-de-novembro-de-1981>> Acesso em: 05 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Decreto n.º 29.535, de 11 de março de 1983 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.** Disponível em:

<<http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/decreto-no-29535-de-11-de-marco-de-1983>>. Acesso em 19 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989**. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989#>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997**. Disponível em:<<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7145-de-19-de-agosto-de-1997>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia**. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7990-de-27-de-dezembro-de-2001#>>. Acesso em 08 de jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei n.º 11.920, de 29 de junho de 2010**. Disponível em:<<http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/lei-no-11920-de-29-de-junho-de-2010>>. Acesso em 23 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Emenda à Constituição Estadual n.º 20, de 30 de junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/emenda-constitucional-no-20-de-30062014>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Administração. **Contatos – Consignatárias - 2018**. Disponível em:<<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/consignacao>>. Acesso em: 20 jul 2019

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0017099-46.2015.8.05.0000**. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml;jsessionid=E142K6x3EdMweRNhVdtuXC61>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0017099-46.2015.8.05.0000**. Disponível em:<<https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia-api/inteiroTeor/f72f292a-be4c-349a-8b32-4372c463b8e1>>. Acesso em 05 jul. 2019.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, N. et. al. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1ª ed. Brasília: Ed. UNB, 1998, vol.1.



\_\_\_\_\_. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Trad. de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-norma-pl.html>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 - Código Eleitoral**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-norma-pe.html>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-norma-pl.html>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Lei nº 48, de 4 de maio de 1935 – Código Eleitoral**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 29 jun. 2019

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-norma-pl.html>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 – Código Eleitoral**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-norma-pe.html>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-norma-pl.html>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 - Código Eleitoral.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional n.º 9, de 22 de julho de 1964.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-9-22-julho-1964-363037-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965-356297-norma-pl.html>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/546758/publicacao/15714723>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57654-20-janeiro-1966-398253-norma-pe.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Constituição do Brasil, de 15 de março de 1967.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-667-2-julho-1969-374170-norma-atualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1970-1979/leicomplementar-35-14-marco-1979-364957-norma-pl.html>>. Acesso em 15 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Constituição da República Federativa do Brasil – Texto original - de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 17 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em: 11 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar-64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar-64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html)>. Acesso em: 21 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Mensagem da Presidência da República n.º 246/96. **Diário da Câmara dos Deputados, de 10 de agosto de 1996**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10AGO1996.pdf#page=>>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional n.º 18, de 05 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-18-5-fevereiro-1998-366984-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Elegibilidade e filiação partidária de militares**. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2006\\_2393.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2006_2393.pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **30 anos da Constituição da Cidadania**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html?utm\\_source=WhatVDigital&utm\\_medium=banner&utm\\_content=Tecnologia&utm\\_campaign=noticiasutm\\_source=WhatVDigital&utm\\_medium=banner&utm\\_content=Tecnologia&utm\\_campaign=noticias](https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html?utm_source=WhatVDigital&utm_medium=banner&utm_content=Tecnologia&utm_campaign=noticiasutm_source=WhatVDigital&utm_medium=banner&utm_content=Tecnologia&utm_campaign=noticias)>. Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13165-29-setembro-2015-781615-norma-pl.html>>. Acesso em 21 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13488-6-outubro-2017-785551-publicacaooriginal-153918-pl.html>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Frente Parlamentar em Defesa dos Policiais Militares e Bombeiros Militares – FPDPMBM**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54024>>. Acesso em: 07 jul. 2019

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Frentes e Grupos Parlamentares**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/deputados/frentes-e-grupos-parlamentares>>. Acesso em 07 jul. 2019

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Brasil já teve 2 presidentes militares eleitos nas urnas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-ja-teve-2-presidentes-militares-eleitos-nas-urnas/brasil-ja-teve-2-presidentes-militares-eleitos-nas-urnas>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 279.469**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1843596>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **As constituições do Brasil**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n.º 21.787, de 1º de junho de 2004**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES217872004.html>>. Acesso em: 17 de jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de Resultados de Eleições**. Disponível em: <<http://divulga.tse.jus.br/oficial/>>. Acesso em 25 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatística de Dados Eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 25 jul. 2019.

COSTA, Octavio P. Castello Branco: seu perfil na profissionalização das forças armadas e na construção da Doutrina Militar Brasileira. **Coleção Meira Mattos: revista das ciências militares**, Rio de Janeiro, n. 19, dez. 2008. ISSN 2316-4891. Disponível em: <<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RMM/article/view/64>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

FARHAT, Saïd. **Lobby: o que é: como se faz: ética e transparência na representação junto a governos**. São Paulo: Peirópolis, 2007.

FERRAZ, Francisco C. A.. Relações entre civis e militares no Brasil: um esboço histórico. **História § Ensino: Revista do Laboratório de Ensino de História I publicação do**

**Departamento de História, Centro de Letras e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Londrina.** v4, p.115-137, out. 1998. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/histensino/issue/view/812>>. Acesso em: 10 jul 2019.

GAZETA DO POVO. **Resultado das eleições 2016 por região.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/apuracao/resultados-eleicoes-2016-primeiro-turno/>>. Acesso em 25 jul. 2019.

GONÇALVES, Carolina. **Mais de 70 candidatos com patente militar foram eleitos em todo o país.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/mais-de-70-candidatos-com-patente-militar-foram-eleitos-em-todo-o-pais>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LINDBLOM, Charles E. **O Processo de Decisão Política.** Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (coord.). **Grupos de interesse (lobby).** Brasília: Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito)

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Rafael. **Bancada militar da Câmara quer manter benefícios na reforma da Previdência.** Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/bancada-militar-da-camara-quer-manter-beneficios-na-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em 07 jul. 2019.

OLIVEIRA, Rodrigo A. M. de. **Teoria da representação e soberania democrática diante da influência do capitalismo globalizado.** Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3709>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

PEDUZZI, Pedro. **Alistamento militar encerra inscrição presencial nesta sexta-feira.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/alistamento-militar-encerra-inscricao-presencial-nesta-sexta-feira>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

PTIKIN, Hanna F. **Representação: palavras, instituições e ideias.** Lua Nova, São Paulo. 2006.

SANTOS, Dominique V. C. dos. Acerca do conceito de Representação. **Revista de Teoria da História.** Ano 3, Número 6 - dez/2011.

SILVA, Claudio A. da. Aspectos da restrição constitucional ao voto do conscrito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10242>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

TODA POLÍTICA. **Resultados das eleições por município**. Disponível em:<<https://www.todapolitica.com/eleicoes-2016/>>. Acesso em 25 jul 2019.

TORRES, J. C. de O. **Harmonia política**. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1961.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: UnB. 2v. 1999.

\_\_\_\_\_. **A política como vocação**. A ciência como vocação. In: GERTH, H. H.; WRIGHT MILLS, C. Ensaios de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

## **APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS REPRESENTANTES POLÍTICOS DOS MILITARES ESTADUAIS**

Questionário para o trabalho de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais bombeiros militares intitulado:

### **A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA COMO GARANTIA DE DIREITOS**

Questionário a ser respondido pelos declarados representantes políticos dos militares estaduais da Bahia, com o objetivo de identificar o perfil social, profissional e político desses representantes:

**1ª) Qual instituição militar estadual da Bahia o (a) senhor (a) integra?**

- Corpo de Bombeiros Militar
- Polícia Militar

**2ª) O (a) senhor (a) é oficial ou praça?**

- Oficial
- Praça

**3ª) Qual é o sexo do (a) senhor (a)?**

- feminino
- masculino

**4ª) Qual é a faixa etária do (a) senhor (a)?**

- até 30 anos de idade
- até 40 anos de idade
- até 50 anos de idade
- até 60 anos de idade
- mais de 60 anos de idade

**5ª) O (a) senhor (a) é um (a) político (a) eleito (a) recentemente?**

- sim
- não

**6ª) Em relação à cor da pele, o (a) senhor (a) se autodeclara como?**

- preto (a)
- branco (a)
- pardo (a)
- amarelo (a)
- indígena

**7ª) Qual é a sua situação institucional atual?**

- na ativa
- na inatividade
- na reserva não remunerada

**8ª) Qual é a religião ou culto do (a) senhor (a)?**

- católica
- protestante (evangélica)
- de matriz africana
- espírita
- mulçumana
- judaica
- ateu
- agnóstico
- outras

**9ª) Qual é a escolaridade do (a) senhor (a)?**

- ensino fundamental incompleto
- ensino fundamental completo
- ensino médio incompleto
- ensino médio completo
- ensino superior incompleto
- ensino superior completo
- pós-graduação incompleta
- pós-graduação completa
- mestrado incompleto
- mestrado concluído
- doutorado incompleto
- doutorado concluído

**10ª) Qual é o posto/graduação do (a) senhor (a)?**

- Coronel
- Tenente Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- Aspirante a oficial
- Aluno-oficial
- Subtenente
- 1º Sargento
- Aluno de Curso de Formação de Sargentos
- Cabo
- Aluno do Curso de Formação de Cabos
- Soldado
- Aluno do Curso de Formação de Soldados

**11ª) Qual é o tempo de efetivo serviço (tempo de serviço passado na condição de militar estadual) do (a) senhor (a)?**

- de 1 a 10 anos de efetivo serviço
- de 11 a 15 anos de efetivo serviço
- de 16 a 20 anos de efetivo serviço
- de 21 a 25 anos de efetivo serviço
- de 26 a 30 anos de efetivo serviço
- mais de 30 anos de efetivo serviço



**12ª) O (a) senhor (a) exerceu algum cargo político nos últimos pleitos?**

- sim
- não

**13ª) Sob a ótica política, o (a) senhor (a) se considera:**

- de direita
- de centro
- de esquerda
- sem definição

**14ª) Qual a sua opinião acerca da política:**

- um bem necessário
- um mal necessário
- um meio para a transformação da sociedade
- um meio de ocupação de espaço de poder
- não tenho opinião formada a respeito

**15ª) O (a) senhor (a) está filiado a algum partido político?**

- sim
- não

**16ª) Em relação à filiação partidária, o (a) senhor (a) entende que:**

- o partido ao qual estiver filiado tem de estar alinhado aos interesses dos militares estaduais
- o partido não precisa ter relação com os interesses dos militares estaduais
- o partido precisa estar alinhado aos interesses do governo
- o partido é apenas uma ferramenta para alcançar o mandato político eletivo
- outras

**17ª) Qual o seu entendimento a respeito dos militares estaduais eleitos nos últimos pleitos?**

- são bons políticos e representam bem sua categoria
- são péssimos políticos e só pensam em seus próprios interesses
- são razoáveis, mas não defendem os interesses da classe
- são necessários, pena que não têm apoio e/ou reconhecimento da maioria da categoria.

**18ª) O (a) senhor (a) se considera um representante político dos militares estaduais da Bahia?**

- sim
- não

**19ª) Se respondeu sim à questão anterior, em qual dessas funções o (a) senhor (a) atualmente exerce essa representatividade?**

- mandato político eletivo
- presidência de associação
- presidência de clube
- outras

**20ª) Enquanto representante político, o (a) senhor (a) se declara defensor (a) dos interesses:**

- de todos os militares estaduais, indistintamente
- de todos os militares estaduais, com prevalência para os das praças
- de todos os militares estaduais, com prevalência para os dos oficiais
- apenas das praças da Polícia Militar
- apenas das praças do Corpo de Bombeiros Militar
- de todas as praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar
- apenas dos oficiais da Polícia Militar
- apenas dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar
- de todos os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar
- apenas dos militares inativos
- outras

**21ª) Qual e a representação política que o senhor (a) julga como mais eficiente na defesa dos interesses dos militares estaduais?**

- presidência de associações de militares estaduais
- presidência de clubes de militares estaduais
- mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Executivo estadual
- mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Legislativo estadual
- mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Executivo da federal
- mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Legislativo federal
- mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Executivo municipal
- mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Legislativo municipal
- outra

**22ª) O (a) senhor (a) julga que a representação política dos militares estaduais seria mais eficiente se o mandato político eletivo fosse exercido por um militar estadual?**

- sim
- não
- O mandato e a representação política poderiam ser exercidos por um civil.

**23ª) No atual momento, o (a) senhor (a) julga que os militares estaduais da Bahia estão sendo bem representados politicamente através dos militares estaduais que estão exercendo mandatos políticos eletivos na Assembleia Legislativa e na Câmara Federal?**

- sim
- não

**24ª) O (a) senhor (a) julga que os militares estaduais da Bahia teriam capacidade de, sem dependerem de outras categorias profissionais, elegerem representantes para mandatos políticos eletivos?**

- não teriam capacidade
- sim, apenas 1 representante
- sim, 2 ou mais representantes

**25ª) Para o (a) senhor (a), qual seria o meio mais adequado para indicação de um representante dos militares estaduais a candidato em uma eleição para mandato político eletivo?**

- plebiscito interno
- indicação das associações
- apresentação individual
- indicação de partidos
- Uma junção da apresentação individual e a indicação de associações

**26ª) O senhor (a) será candidato a cargo político eletivo nas próximas eleições?**

- sim
- possivelmente sim
- não
- possivelmente não

**27ª) O (a) senhor (a) já fez ou faria campanha para tentar eleger militares com o objetivo de fortalecer a representatividade da classe na Bahia?**

- sim
- não
- talvez

### AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, autorizo a utilização das informações constadas neste questionário na elaboração do trabalho de conclusão de curso intitulado: “*A representatividade política dos militares estaduais da Bahia como garantia de direitos*”, sob a responsabilidade do Capitão PM Rosuilson dos Santos Cardoso e do Capitão BM Leonilton Moreira da Silva:

- com preservação da fonte
- sem preservação da fonte

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Entrevistado

## APÊNDICE B – RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO APLICADO AOS REPRESENTANTES

### 1ª) Qual instituição militar estadual da Bahia o (a) senhor (a) integra?

	Resposta
Corpo de Bombeiros Militar da Bahia	20%
Polícia Militar da Bahia	80%
Total	100%

### 2ª) O (a) senhor (a) é oficial ou praça?

	Resposta
oficial	33%
praça	67%
Total	100%

### 3ª) Qual é o sexo do (a) senhor (a)?

	Resposta
masculino	100%
feminino	---
Total	100%

### 4ª) Qual é a faixa etária do (a) senhor (a)?

	Resposta
até 30 anos de idade	---
até 40 anos de idade	7%
até 50 anos de idade	40%
até 60 anos de idade	46%
mais de 60 anos de idade	7%
Total	100%

### 5ª) O (a) senhor (a) é um (a) político (a) eleito (a) recentemente?

	Resposta
sim	67%
não	33%
Total	100%

### 6ª) Em relação à cor da pele, o (a) senhor (a) se autodeclara como?

	Resposta
preto	20%
branco	13%
pardo	60%
amarelo	---
indígena	7%
Total	100%

### 7ª) Qual é a sua situação institucional atual?

	Resposta
ativa	40%
inatividade	47%

reserva não remunerada	13%
Total	100%

### 8ª) Qual é a religião ou culto do (a) senhor (a)?

	Resposta
católica	47%
protestante (evangélica)	33%
de matriz africana	---
Espírita	---
mulçumana	---
judaica	---
ateu	---
agnóstico	7%
outra	13%
Total	100%

### 9ª) Qual é a escolaridade do (a) senhor (a)?

	Resposta
ensino fundamental incompleto	---
ensino fundamental completo	13%
ensino médio incompleto	---
ensino médio completo	13%
ensino superior incompleto	13%
ensino superior completo	27%
pós-graduação incompleta	7%
pós-graduação completa	27%
mestrado incompleto	---
mestrado completo	---
doutorado incompleto	---
doutorado completo	---
Total	100%

### 10ª) Qual é o posto/graduação do (a) senhor (a)?

	Resposta
Coronel	---
Tenente Coronel	15%
Major	8%
Capitão	15%
1º Tenente	---
Aspirante a oficial	---
Aluno-oficial	---
Subtenente	---
1º Sargento	46%
Aluno de Curso de Formação de Sargentos	---
Cabo	8%
Aluno do Curso de Formação de Cabos	---
Soldado	8%
Aluno do Curso de Formação de Soldados	---
Total	100%

**11ª) Qual é o tempo de efetivo serviço (tempo de serviço passado na condição de militar estadual) do (a) senhor (a)?**

	Resposta
de 1 a 10 anos de efetivo serviço	---
de 11 a 15 anos de efetivo serviço	---
de 16 a 20 anos de efetivo serviço	13%
de 21 a 25 anos de efetivo serviço	27%
de 26 a 30 anos de efetivo serviço	27%
mais de 30 anos de efetivo serviço	33%
Total	100%

**12ª) O (a) senhor (a) exerceu algum cargo político nos últimos pleitos?**

	Resposta
sim	40%
não	60%
Total	100%

**13ª) Sob a ótica política, o (a) senhor (a) se considera:**

	Resposta
de direita	13%
de centro	14%
de esquerda	13%
sem definição	60%
Total	100%

**14ª) Qual a sua opinião acerca da política:**

	Resposta
um bem necessário	13%
um mal necessário	---
um meio para a transformação da sociedade	80%
Um meio de ocupação de espaço de poder	7%
não tenho opinião formada a respeito	---
Total	100%

**15ª) O (a) senhor (a) está filiado a algum partido político?**

	Resposta
sim	47%
não	53%
Total	100%

**16ª) Em relação à filiação partidária, o (a) senhor (a) entende que:**

	Resposta
o partido ao qual estiver filiado tem de estar alinhado aos interesses dos militares estaduais	47%
o partido não precisa ter relação com os interesses dos militares estaduais	7%
o partido precisa estar alinhado aos interesses do governo	7%
o partido é apenas uma ferramenta para alcançar o mandato político eletivo	26%
outras	13%
Total	100%

**17ª) Qual o seu entendimento a respeito dos militares estaduais eleitos nos últimos pleitos?**

	Resposta
são bons políticos e representam bem sua categoria	14%
são péssimos políticos e só pensam em seus próprios interesses	---
são razoáveis, mas não defendem os interesses da classe	13%
são necessários, pena que não têm apoio e/ou reconhecimento da maioria da categoria	73%
Total	100%

**18ª) O (a) senhor (a) se considera um representante político dos militares estaduais da Bahia?**

	Resposta
sim	67%
não	33%
Total	100%

**19ª) Se respondeu sim à questão anterior, em qual dessas funções o (a) senhor (a) atualmente exerce essa representatividade?**

	Resposta
mandato político eletivo	46%
presidência de associação	18%
presidência de clube	---
outras	36%
Total	100%

**20ª) Enquanto representante político, o (a) senhor (a) se declara defensor (a) dos interesses:**

	Resposta
de todos os militares estaduais, indistintamente	72%
de todos os militares estaduais, com prevalência para os das praças	7%
de todos os militares estaduais, com prevalência para os dos oficiais	7%
apenas das praças da Polícia Militar	7%
apenas das praças do Corpo de Bombeiros Militar	---
de todas as praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar	7%
apenas dos oficiais dos oficiais da Polícia Militar	---
apenas dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar	---
de todos os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar	---
apenas dos militares inativos	---
outras	---
Total	100%

**21ª) Qual e a representação política que o senhor (a) julga como mais eficiente na defesa dos interesses dos militares estaduais?**

	Resposta
presidência de associações de militares estaduais	---
presidência de clubes de militares estaduais	---
mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Executivo estadual	13%
mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Legislativo estadual	47%
mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Executivo da federal	---
mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Legislativo federal	27%
mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Executivo municipal	---
mandato político eletivo exercido por militar estadual no Poder Legislativo municipal	---
outra	13%
Total	100%

**22ª) O (a) senhor (a) julga que a representação política dos militares estaduais seria mais eficiente se o mandato político eletivo fosse exercido por um militar estadual?**

	Resposta
sim	93%
não	7%
o mandato e a representação política poderiam ser exercidos por um civil	---
Total	100%

**23ª) No atual momento, o (a) senhor (a) julga que os militares estaduais da Bahia estão sendo bem representados politicamente através dos militares estaduais que estão exercendo mandatos políticos eletivos na Assembleia Legislativa e na Câmara Federal?**

	Resposta
sim	33%
não	67%
Total	100%

**24ª) O (a) senhor (a) julga que os militares estaduais da Bahia teriam capacidade de, sem dependerem de outras categorias profissionais, elegerem representantes para mandatos políticos eletivos?**

	Resposta
não teriam capacidade	7%
sim, apenas 1 representante	7%
sim, 2 ou mais representantes	86%
Total	100%



**25ª) Para o (a) senhor (a), qual seria o meio mais adequado para indicação de um representante dos militares estaduais a candidato em uma eleição para mandato político eletivo?**

	Resposta
plebiscito interno	64%
indicação das associações	7%
apresentação individual	22%
indicação de partidos	---
Uma junção da apresentação individual e a indicação de associações	7%
Total	100%

**26ª) O senhor (a) será candidato a cargo político eletivo nas próximas eleições?**

	Resposta
sim	40%
possivelmente sim	20%
não	33%
possivelmente não	7%
Total	100%

**27ª) O (a) senhor (a) já fez ou faria campanha para tentar eleger militares com o objetivo de fortalecer a representatividade da classe na Bahia?**

	Resposta
sim	86%
não	7%
talvez	7%
Total	100%

**APÊNDICE C – MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA ELEITOS NAS ELEIÇÕES  
MUNICIPAIS DE 2016**

<b>Nº</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>CARGO DISPUTADO</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>NOME</b>	<b>VOTOS</b>
1	IBICARAÍ	PREFEITO	PSDB	LUIZ JÁCOME BRANDÃO NETO	5465
2	ARATUÍPE	VICE- PREFEITO	PSDB	JEZIEL DE SANTANA VILA-NOVA	
3	JQUIRIÇÁ	VICE- PREFEITO	PDT	BENICIO SILVA CÉZAR FILHO	
4	MADRE DE DEUS	VICE- PREFEITO	PRB	JAILTON DE ALMEIDA SANTANA	
5	SAUBARA	VICE- PREFEITO	PRTB	GENILDO SOUZA MACEDO	
6	VEREDA	VICE- PREFEITO	PSC	FLAVIO BORGES DE ANDRADE NETO	
7	ALAGOINHAS	VEREADOR	DEM	JURACY FERREIRA DO NASCIMENTO	2093
8	ALAGOINHAS	VEREADOR	PRP	DARLAN LUCENA DE OLIVEIRA	1367
9	CONCEIÇÃO DO COITÉ	VEREADOR	DEM	JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	1187
10	CONCEIÇÃO DO COITÉ	VEREADOR	SD	IVALDO ARAÚJO ALMEIDA	1063
11	JÉQUIÉ	VEREADOR	PPS	GILVAN SOUZA SANTANA	1975
12	JÉQUIÉ	VEREADOR	PSC	ADMILSON NASCIMENTO SANTOS	1342
13	LAURO DE FREITAS	VEREADOR	PTN	HENRIQUE OLINTO BORRI JUNIOR	2114
14	LAURO DE FREITAS	VEREADOR	PRB	VALMIR SANTOS SODRE	1124
15	SÃO SEBAS. DO PASSÉ	VEREADOR	PSB	PAULO SERGIO MENDES DE ANDRADE	652
16	SÃO SEBAS. DO PASSÉ	VEREADOR	PSD	ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA	284
17	SERRINHA	VEREADOR	SD	JEAN CARLOS CARDOSO SILVA	769
18	SERRINHA	VEREADOR	SD	LAEDSON SANTOS SANTIAGO	679
19	ARATACA	VEREADOR	PV	LUIZ CARLOS SILVA SOARES	180
20	ARACI	VEREADOR	PHS	JERONIMO JESUS DE LIMA	703

Continua

Continuando

Nº	MUNICÍPIO	CARGO DISPUTADO	PARTIDO	GH e NOME	VOTOS
21	BARRA	VEREADOR	PSD	ROMEUBATISTA PINTO JUNIOR	780
22	BUERAREMA	VEREADOR	PRTB	GINALDO OMAR LOBO BRITO	360
23	CAMACÃ	VEREADOR	PSD	LAURO ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ	420
24	CARAVELAS	VEREADOR	PSB	DAMIÃO SOARES DA SILVA	319
25	COARACI	VEREADOR	PTN	LUCIANO BARBOSA LESSA SANTOS	426
26	CORDEIROS	VEREADOR	PSC	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA NETO	224
27	FEIRA DE SANTANA	VEREADOR	PEN	EWERTON CARNEIRO DA COSTA	4385
28	ILHÉUS	VEREADOR	PDT	AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO	1176
29	ITABERABA	VEREADOR	PTB	LUCIANO SANTANA DOS SANTOS	900
30	ITABUNA	VEREADOR	PV	MANOEL RAIMUNDO ALVES JUNIOR	1219
31	JITAÚNA	VEREADOR	PSL	NERES COSTA DOS SANTOS	814
32	LENÇÓIS	VEREADOR	PSD	FABRICIO SOARES DE SOUZA	173
33	MILAGRES	VEREADOR	PC do B	ROBERTO SANTOS RIBEIRO	307
34	MORRO DO CHAPÉU	VEREADOR	PTN	ANTONIO JUNIOR ROCHA DA SILVA	636
35	NAZARÉ	VEREADOR	PROS	EVAL PAULO DA SILVA	515
36	NOVA VIÇOSA	VEREADOR	PP	JOSÉ ALOISIO DE OLIVEIRA	606
37	OURIÇANGAS	VEREADOR	DEM	JOSE NILTON CARDOSO DOS SANTOS	181
38	RODELAS	VEREADOR	PDT	JOEDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	387
39	SANTO AMARO	VEREADOR	PT	JERONILDO DA PURIFICACAO SANCHES	467
40	SANTO ESTEVÃO	VEREADOR	PT	ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS	638
41	SANTA LUZIA	VEREADOR	PSD	RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA	284
42	SAUBARA	VEREADOR	PTN	DINALDO SANTANA DE OLIVEIRA	308

Continua

Continuando

<b>Nº</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>CARGO DISPUTADO</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>GH e NOME</b>	<b>VOTOS</b>
43	TEIXEIRA DE FREITAS	VEREADOR	PSDB	WILDEMBERG SOARES GUERRA	678
44	VITÓRIA DA CONQUISTA	VEREADOR	PPS	HERMINIO OLIVEIRA NETO	1341
<b>TOTAL</b>					<b>38.541</b>